

Fortaleza (CE), disponibilizado em quarta-feira, 3 de setembro de 2025 – Ano 12 – Número 164

Publicado em 04/09/2025

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Rholden Botelho de Queiroz (**Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Vice-Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Corregedor**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Ouvidora**)
Soraia Thomaz Dias Victor
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Onélia Maria Moreira Leite de Santana

Auditores

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)
Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 859/2025

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE-TCE/CE de 01/03/2024, e tendo em vista o que consta no Processo nº 20322/2024-0-TC; **RESOLVE** prorrogar a concessão da bolsa de estágio do estudante de Graduação do curso de Informática, WEBERSON ALMEIDA DA COSTA, a partir de 06/09/2025 até 05/09/2026, na importância mensal de R\$ 949,73 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme Ato da Presidência nº 62/2023, publicado no DOE-TCE/CE em 01/11/2023, bem como auxílio-transporte em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária própria do TCE/CE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2025.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 860/2025

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE-TCE/CE de 01/03/2024, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23004/2024-0-TC; **RESOLVE** prorrogar a concessão da bolsa de estágio da estudante de Graduação do curso de Jornalismo/Publicidade e Propaganda, ALICE DA ROCHA MARTINS, a partir de 06/09/2025 até 05/09/2026, na importância mensal de R\$ 949,73 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme Ato da Presidência nº 62/2023, publicado no DOE-TCE/CE em 01/11/2023, bem como auxílio-transporte em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária própria do TCE/CE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2025.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 861/2025

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V, alínea 'a', do art. 6º, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE-TCE/CE de 01/03/2024, tendo em vista o que consta no Processo nº 23527/2025-6, bem como na Resolução Administrativa nº 09/2022-TC; **RESOLVE** conceder diárias, ajuda de custo e passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - Vitória/ES - Fortaleza/CE, à servidora desta Corte abaixo identificada, para participar de Reunião de análises e deliberações pertinentes aos trabalhos da Comissão de Certificação de Profissionais de RPPS, nos dias 17/09/2025 e 18/09/2025, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Total de Diárias R\$	Ajuda de Custo R\$	Total a pagar R\$
Nathiane Oliveira Celedonio Macedo de Andrade	Analista de Controle Externo	3	400,00	1.200,00	300,00	1.500,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 862/2025

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V, alínea 'a', do art. 6º, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE/TCE-CE de 01/03/2024, tendo em vista o que consta no Processo nº 23524/2025-0, bem como na Resolução Administrativa nº 09/2022-TC; **RESOLVE** conceder diárias, ajuda de custo e passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - São Paulo/SP - Fortaleza/CE, ao servidor desta Corte abaixo identificado, a fim de participar de reuniões do Grupo de Trabalho do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, no período de 24/09/2025 a 26/09/2025, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Total de Diárias R\$	Ajuda de Custo R\$	Total a pagar R\$
Antônio Alves Ferreira Júnior	Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente	4	400,00	1.600,00	300,00	1.900,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 863/2025

Dispõe sobre a designação de servidores para compor a Comissão da Garantia da Qualidade que atuará no 2º Ciclo do Sistema de Gestão da Qualidade da SECEX (exercício 2025).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

CONSIDERANDO a necessidade de exame independente e imparcial dos trabalhos submetidos ao controle de qualidade, nos termos do que preconizam as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), notadamente a NBASP 140-57;

CONSIDERANDO o processo de convergência das práticas de auditoria do TCE/CE às condicionantes previstas nas NBASP, consoante preconizado nas Resoluções Administrativas nº 04/2018 e 11/2020;

CONSIDERANDO o Manual do Sistema de Gestão da Qualidade da SECEX e seus apêndices, conforme Portaria nº 485/2024 (DOE TCE/CE de 03/07/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes servidores, sob a liderança do primeiro, para compor a Comissão da Garantia da Qualidade, durante o exercício de 2025:

I – Membros Titulares:

- a) Marcelo Gondim Picanço;
- b) Nara de Souza Correia Carvalho;
- c) Nikael de Carvalho Almeida.

II – Membros Suplentes:

- a) Luís Cássio de Melo Castro;
- b) Alexandre Rosa Reis;
- c) Marcos da Silva Lyra.

Parágrafo único. Compete à Comissão da Garantia da Qualidade realizar exame independente e imparcial dos trabalhos submetidos ao controle de qualidade no 2º ciclo da qualidade (2025), bem como cumprir as atribuições contidas no item 7 do Manual do Sistema de Gestão da Qualidade da SECEX.

Art. 2º Assegura-se à Comissão da Garantia da Qualidade autonomia para a execução de suas atividades, bem como acesso às pessoas, aos documentos, às informações e aos sistemas considerados relevantes para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

EDITAL

EDITAL Nº 09/2025 DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO 2º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* E *STRICTO SENSU* DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado, a Lei Estadual nº 12.509 (Lei Orgânica), de 6 de dezembro de 1995, e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Comissão Supervisora do referido Processo Seletivo, constituída pela Portaria nº 154/2025, publicada no DOE-TCE/CE de 12/03/2025, atestou a regular realização das etapas da seleção,

RESOLVE

Art. 1º Homologar o resultado final do 2º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, destinado à formação de cadastro de reserva, de acordo com a ordem de classificação estabelecida no Edital nº 08/2025 de Divulgação do Resultado Final Definitivo, publicado no DOE-TCE/CE de 21/08/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 5453/2025

PROCESSO Nº: 16003/2025-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (LEGITIMADO EXTERNO)

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: ENERGY SERVIÇOS LTDA. (EMPRESA REPRESENTANTE)

RESPONSÁVEIS: GLEYRISSON VIEIRA MENDES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS) E ARTUR VALLE PEREIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/RESPONSÁVEL PELA PRÉ-QUALIFICAÇÃO)

ADVOGADOS: TICIANE ROCHA PEREIRA - OAB/CE Nº 37.533; EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO - OAB/CE Nº 25.623; CATARINA FERNANDES FREITAS - OAB/CE Nº 28.444; SHEILA TELES DE AGUIAR - OAB/CE Nº 46.730; E LAILA PINHEIRO BEZERRA - OAB/CE Nº 41.745

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO VIRTUAL ORDINÁRIO - INÍCIO: 18/08/2025 - FIM: 22/08/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA

DOS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 80 DA LEI Nº 14.133/2021, AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS, POR CARACTERIZAR A FUMAÇA DO BOM DIREITO, QUANDO PRESENTE TAMBÉM O PERIGO DA DEMORA, NOS TERMOS DO ART. 21-A, DA LOTCE/CE, E O ART. 42, DO RITCE/CE.

CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Energy Serviços Ltda., suscitando possíveis irregularidades no Processo Administrativo de Pré-Qualificação nº 2025.05.14.01, promovido pelo Município de **BOA VIAGEM**, **ACORDA** o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por **unanimidade** dos votos, no sentido de

a) **CONHECER** da presente **REPRESENTAÇÃO**, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) **HOMOLOGAR** a medida cautelar concedida por meio do Despacho Singular nº 4924/2025, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto (*fumaça do bom direito* e o *perigo da demora*), que **SUSPENDEU** o Processo Administrativo de Pré-Qualificação nº 2025.05.14.01, na fase em que se encontrar, e certames realizados a partir de seus resultados, ou, caso já realizada eventual contratação cuja participação está restrita aos aprovados no respectivo Edital de Pré-Qualificação, providenciar o necessário para suspender os pagamentos ao(s) contratado(s), com fundamento no art. 21-A da LOTCE e art. 41, inc. III e 42 do RITCE, até a ulterior deliberação deste Tribunal;

c) **DAR CIÊNCIA** aos Srs. **GLEYRISSON VIEIRA MENDES** (Secretário Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos) e **ARTUR VALLE PEREIRA** (Agente de Contratação/Responsável pela Pré-qualificação), de que o não cumprimento injustificado de decisão do Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995;

d) **NOTIFICAR** os Srs. **GLEYRISSON VIEIRA MENDES** (Secretário Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos) e **ARTUR VALLE PEREIRA** (Agente de Contratação/Responsável pela Pré-qualificação), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentem suas manifestações sobre fatos narrados nos presentes autos, prestando todas as informações/documentações cabíveis, e comprovem as medidas adotadas;

e) **CIENTIFICAR** a Representante sobre a presente decisão;

f) **ENCAMINHAR** os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para **NOTIFICAR** todos os interessados desta decisão; e

g) Após decorridos os prazos legais e regimentais, encaminhe-se o feito à unidade competente da Secretaria de Controle Externo - SECEX, para fins de continuidade da instrução processual.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos(as). Srs(as). Conselheiros(as) Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Relator), Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza-CE, Pleno Virtual Ordinário - Início: 18/08/2025 - Fim: 22/08/2025

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5455/2025

PROCESSO Nº: 01697/2022-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 36560/2018-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE)

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE GRAÇA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES (EX-SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS/ORDENADOR DE DESPESAS) E RONALDO LOBO DAMASCENO (EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL)

ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA - OAB/CE Nº 28.166

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO VIRTUAL ORDINÁRIO - INÍCIO: 18/08/2025 - FIM: 22/08/2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

I. EM LICITAÇÕES DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA REGIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, A PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO PROJETO BÁSICO INCOMPLETO, COMPROMETENDO A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA AO OBJETO LICITADO, PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA AO(S) RESPONSÁVEL(EIS), POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 6º, INC. IX, C/C O ART. 7º, §2º, INC. I, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, SALVO NOS CASOS EM QUE O PROJETO BÁSICO NÃO FOR EXIGÍVEL;

II. EM LICITAÇÕES DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA REGIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, A PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO

CLÁUSULA EXIGINDO VISITA TÉCNICA DOS PARTICIPANTES AO LOCAL DAS OBRAS, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, PODENDO ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA AO(S) RESPONSÁVEL(EIS), POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 30, INC. III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO-SE O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em sede de Tomada de Contas Especial - TCE, da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de **GRAÇA**, exercício de **2016**, de responsabilidade de **ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES** (ex-Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos) e **RONALDO LOBO DAMASCENO** (ex-Presidente da CPL), **ACORDA** o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, no sentido de:

1. **CONHECER** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, porque presentes os requisitos de admissibilidade:

2. No mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do apelo, mantendo na íntegro Acórdão Inicial nº 03676/2021, nos seguintes termos:

2.1. Em relação ao Sr. **ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES** (ex-Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos), manter o julgamento pela **PROCEDÊNCIA** da TCE, considerando-a **REGULAR COM RESSALVA**, com aplicação de **MULTA** ao responsável, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 62, inciso II, da LOTCE, em razão da permanência das falhas apontadas nos **SUBITENS 1.1** (*Projeto Básico Deficiente/Incompleto - Multa de R\$ 2.000,00*) e **1.2** (*Exigência editalícia de comprovante de visita técnica fornecido pela Administração sem a devida justificativa - Multa de R\$ 3.000,00*);

2.2. Em relação ao Sr. **RONALDO LOBO DAMASCENO** (ex-Presidente da CPL), manter o julgamento pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da TCE, considerando-a **REGULAR COM RESSALVA**, com aplicação de **MULTA** ao responsável no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 62, inciso II, da LOTCE, em razão da permanência da falha descrita no **SUBITEM 1.2** (*Exigência editalícia de comprovante de visita técnica fornecido pela Administração sem a devida justificativa*).

3. **MANTER** a decisão recorrida (Acórdão Inicial nº 03676/2021) nos seus demais termos;

4. **DETERMINAR** que sejam os responsáveis notificados para efetuar o recolhimento das multas no prazo legal, ou querendo, apresentar recurso, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria competente, para que seja precedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa;

5. **AUTORIZAR**, desde já, caso requerido, o parcelamento da importância devida, observados todos os

limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 41, inciso VI, do RITCE (Resolução Administrativa nº 01/2024), combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

6. **Notifique-se** os demais interessados sobre o inteiro teor desta decisão;

7. Decorridos os prazos legais e regimentais e após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** o feito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos(as). Srs(as). Conselheiros(as) Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Relator), Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza-CE, Pleno Virtual Ordinário - Início: 18/08/2025 - Fim: 22/08/2025

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5456/2025

PROCESSO Nº: 00967/2023-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: CAUCAIA

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: MARIA DO SOCORRO DE ASSUNÇÃO (15/01 A 19/04)

ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA (20/04 A 31/12)

ADVOGADO: GUILHERME GIRÃO PORTO – OAB/CE Nº 37.503; ILONIUS MÁXIMO FERREIRA SARAIVA – OAB/CE Nº 22.018; ERIC DE MORAES E DANTAS – OAB/CE Nº 23.914

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

1. A CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇOS QUE NÃO DETÊM SINGULARIDADE OU NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, COM VALORES QUE EXCEDEM OS LIMITES LEGAIS PARA DISPENSA, CONFIGURA BURLA AO DEVER DE LICITAR (ARTS. 24 E 25 DA LEI

Nº 8.666/93). 2. O PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DEVIDO AO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CARACTERIZA PREJUÍZO AO ERÁRIO, PASSÍVEL DE SANÇÃO. 3. A CLASSIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO ELEMENTO DE DESPESA “OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS” (3.3.90.47), EM VEZ DE “DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES” (3.1.90.92), INFRINGE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 4. A OMISSÃO DO REGISTRO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS (SIM) DO TRIBUNAL DE CONTAS REPRESENTA UMA INFRAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO JULGADA IRREGULAR PARA ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA E REGULAR COM RESSALVAS PARA MARIA DO SOCORRO DE ASSUNÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão – Agrupada da **Secretaria de Educação do município de Caucaia**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Assunção (período de 15/01 a 19/04) e da Sra. Eridan de Paulo Mendes Santana (20/04/2021 a 31/12/2021).

ACORDA o **PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** dos votos:

1. **Excluir do rol de responsáveis** as pessoas citadas a seguir:

- a) Sérgio Akio Kobayashi (Secretário de Educação)
- b) Wagner Vieira Vidal (Presidente da Comissão)
- c) Deyziane de Oliveira Amorim (Membro da Comissão)
- d) Maria Silviane Góis da Silva (Membro da Comissão)
- e) PUBLIMAIS Assessoria e Planejamento Contábil Ltda. (Empresa responsável pela contabilidade)
- f) Acontabil Contabilidade e Serviços S/S Epp58

2. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas da responsável a seguir, com fundamento no art. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95:

- a) Maria do Socorro de Assunção (período de 15/01 a 19/04);

3. Julgar **Irregulares** as contas da responsável a seguir, nos termos dos arts. 15, inciso III, alíneas “b”, 18, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995;

- a) Eridan de Paulo Mendes Santana (período de 20/04 a 31/12/2021)

4. **Notificar** os responsáveis listados nos itens “2” e “3” da conclusão deste voto, sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta,

conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

5. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE (Lei nº 12.509/95), eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo previsto na LOTCE, contado das datas das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE);

7. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos **arquivados**.

Por **maioria** dos votos:

9. **Aplicar** aos responsáveis abaixo a **multa** prevista no art. 62, da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Item	Inciso
Maria do Socorro de Assunção	R\$ 400,00	2	II

Responsável	Valor da multa (R\$)	Item	Inciso
Eridan de Paulo Mendes Santana	R\$ 400,00	1	II
	R\$ 4000,00	3	III
	R\$ 4000,00	4	III
VALOR TOTAL	R\$ 8.400,00		

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 para Maria do Socorro de Assunção e R\$ 12.000,00 para Eridan de Paulo Mendes Santana, nos termos da justificativa do voto divergente

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18 a 22 de agosto de 2025.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5457/2025

PROCESSO Nº: 29941/2021-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: JUCÁS

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

EXERCÍCIO: 2015

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): ADEMAR RIBEIRO LUNA SOBRINHO, JOSÉ MARQUES AURÉLIO DE SOUZA E SANDRA MARIA CARLOS DA SILVA

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTROLE INTERNO E LICITAÇÕES. FALHAS NA GESTÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS, CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS E EDITAL DE PREGÃO.

A CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE VEÍCULOS OFICIAIS, INCLUINDO FALHAS MECÂNICAS E AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, BEM COMO A FALTA DE REGISTROS ESSENCIAIS NO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, COMPROMETE A EFICÁCIA DA GESTÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA. A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO, EXIGINDO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS NA HABILITAÇÃO E PREVISÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E A MÁXIMA EFICIÊNCIA DO CERTAME. ESSAS CONDUTAS CONFIGURAM IRREGULARIDADES QUE DEMONSTRAM FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA FISCALIZAÇÃO E NO RESPEITO ÀS NORMAS APLICÁVEIS (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 123/2006; ART. 37, CAPUT E INCISOS XXI E XXII, CF/88).

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A ADOÇÃO DE CONTROLES EFICAZES E REVISÃO DE PRÁTICAS LICITATÓRIAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO da Prefeitura Municipal de Jucás, relativa ao exercício/período de 2015 de responsabilidade de Sandra Maria

Carlos da Silva, Ademar Ribeiro Luna Sobrinho e Jose Marques Aurelio de Souza.

ACORDA o (a) **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade dos votos conheceu/admitiu o presente processo de Interposição de Recurso - Reconsideração, e, no mérito, manteve o julgamento pela parcial procedência da Tomada de Contas Especial, considerando-a regular com ressalvas para o Sr. Ademar Ribeiro Luna Sobrinho, na forma do art. 15, inciso II, da LOTCE, e irregulares para o Sr. José Marques Aurélio de Souza e para a Sr^a Sandra Maria Carlos da Silva nos termos do art. 15, inciso III, alínea “b”, da LOTCE e, por fim, por maioria dos votos:

1. **NEGAR PROVIMENTO** a este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ademar Ribeiro Luna Sobrinho, ex-Controlador-Geral do Município, mantendo na íntegra os itens “1” e “4” do Acórdão de nº 3087/2021, com aplicação de multa total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Tudo isso nos termos do relatório e voto, partes integrantes da presente decisão;

2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Marques Aurélio de Souza, ex-Secretário de Educação, e pela Sr^a Sandra Maria Carlos da Silva, ex-Pregoeira, para o fim de reformar o Acórdão de nº 3087/2021, afastando a multa individual, relacionada ao item “5”, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e mantendo na íntegra o item “5.1” do Acórdão de nº 3087/2021, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais). Tudo isso nos termos do relatório e voto, partes integrantes da presente decisão;

3. **MANTER** os demais termos do Acórdão de nº 3087/2021;

4. **DAR CIÊNCIA** aos recorrentes, aos demais responsáveis e ao ente municipal sobre o inteiro teor desta decisão;

5. **EXPEDIR** ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada por parte dos responsáveis, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para a devida cobrança judicial, conforme dispõe o art. 27, inciso II, da LOTCE;

6. **AUTORIZAR**, caso requerido, o recolhimento do débito e/ou da multa em até 12 (doze) parcelas, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95; e

7. **AUTORIZAR** o **arquivamento** dos autos, após o cumprimento dos expedientes

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou negando provimento ao presente Recurso para Sandra Maria Carlos da Silva e José Marques Aurélio de Souza, bem como com ressalva que desde o julgamento inicial a fundamentação deveria ter sido baseada na LOTCM, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do(a) do Pleno Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO N.º 5458/2025

PROCESSO Nº: 10995/2021-1 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 36111/2018-9)

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

EXERCÍCIO: 2016 (01/10 A 31/12/2016)

RESPONSÁVEL: JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA (PREFEITO/GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS)

RELATORA: CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 18/08 A 22/08/2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA EM DESPESAS DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. ALEGADA DIFICULDADE EM OBTER EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE FORMA COMPLETA E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, NÃO COMPROVADA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA SUPRIR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

2. NOVOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS REFERENTES À DIVERGÊNCIA DE DESPESAS DO FUNDEB NO SIM NÃO PROMOVERAM A CONCILIAÇÃO CONTÁBIL, PERMANECENDO GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE DETALHAMENTO COMPROBATÓRIO IRREFUTÁVEL PARA SANAR A IRREGULARIDADE.

3. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E A PERSISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO FUNDEB CONFIGURAM FALHAS ADMINISTRATIVAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES, SENDO IMPROCEDENTE A TENTATIVA DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE A TERCEIROS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO RECORRENTE COMO REGULARES COM RESSALVA E DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao **Recurso de Reconsideração nº 10995/2021-1** interposto neste Tribunal, pelo Sr. **Jerônimo Felipe Reis de Souza** (Prefeito/Gestor e Ordenador de Despesas), com o intuito de reformar o **Acórdão nº 855/2021**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou a Prestação de Contas de Gestão nº 36111/2018-9, referente ao exercício de 2016 (período de 01/10 a 31/12/2016), declarando as contas do Responsável como Regulares com Ressalva, aplicando-lhe multa e recomendação.

ACORDA o **PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade dos votos, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, para:

1. **Manter** o julgamento das contas do Sr. Jerônimo Felipe Reis de Souza (Prefeito/Gestor e Ordenador de Despesas), relativo ao exercício de 2016 (**período de 01/10 a 31/12/2016**), como Regulares com Ressalva, nos termos dos arts. 15, inciso II, e 17 da LOTCE;
2. **Manter a multa** anteriormente aplicada no valor de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, fundamentada no art. 62, inciso II, da LOTCE;
3. **Notificar** o Recorrente sobre esta Decisão;
4. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 22 de agosto de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO N.º 5459/2025

PROCESSO N.º: 12521/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPM PREVFOR
EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: MARCOS CAVALCANTI (SUPERINTENDENTE ADJUNTO – DE 01/01 A 31/12/2020); SUZANA MOREIRA DOS SANTOS (CONTADORA – DE 01/01 A 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPM PREVFOR. EXERCÍCIO 2020. NÃO EMISSÃO TEMPESTIVA DE EMPENHOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE CONTADORA.

1. A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO APRESENTOU DIVERSOS ACHADOS QUE, APÓS A ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELOS RESPONSÁVEIS, FORAM SANADOS, DEMONSTRANDO O ESFORÇO EM ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPARÊNCIA E O COMPROMISSO DOS AGENTES COM O CONTROLE EXTERNO.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE POR IMPROPRIIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO, DOLOU OU ERRO GROSSEIRO, DEVE SER AFASTADA, CONFORME DIRETRIZES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) E DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOTCE), RESULTANDO NA EXCLUSÃO DA CONTADORA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

3. A NÃO EMISSÃO TEMPESTIVA DE EMPENHOS NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA, RESULTANDO NA OCULTAÇÃO DE PASSIVOS E NA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO ANO SUBSEQUENTE, CONSTITUI FALHA ADMINISTRATIVA QUE COMPROMETE O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, MESMO QUANDO CLASSIFICADA COMO DESCUMPRIMENTO FORMAL DE BAIXA MATERIALIDADE.

CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município – IPM PREVFOR de Fortaleza/CE**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de **Marcos Cavalcanti** (Superintendente Adjunto – de 01/01 a 31/12/2020) e **Suzana Moreira dos Santos** (Contadora – de 01/01 a 31/12/2020).

ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em:

- Por **unanimidade** dos votos:

1. **EXCLUIR** da relação processual a(s) seguinte(s) pessoa(s):

a) Sra. **Suzana Moreira dos Santos** (Contadora de 01/01/2020 a 31/12/2020)

- Por **maioria** dos votos:

2. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do(s) interessado(s) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso II, e 17 da LOTCE (Lei nº 12.509/95):

a) Sr. **Marcos Cavalcanti** (Superintendente Adjunto – de 01/01 a 31/12/2020).

3. **Aplicar** ao(s) interessado(s) abaixo discriminados a **multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, prevista no art. 62 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso do art. 62, LOTCE
Marcos Cavalcanti (Superintendente Adjunto – de 01/01 a 31/12/2020)	R\$ 1.500,00	Achado 17: Não emissão tempestiva de empenhos em 2020, ocultando passivos e gerando a utilização irregular do instituto Despesas de Exercícios Anteriores no ano subsequente	II

4. **Notificar** o(s) interessado(s) listado(s) nos itens sobre esta deliberação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o(s) recolhimento(s) dos respectivos valores, conforme art. 24 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

5. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE (Lei nº 12.509/95), o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

6. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

7. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE (Lei nº 12.509/95), após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

- Por **unanimidade** dos votos:

8. **DETERMINAR**, à atual Gestão do Instituto de Previdência do Município – IPM PREVFOR de Fortaleza/CE, para que:

8.1. Complemente o Balanço Orçamentário por nota explicativa acerca do montante de repasses recebidos e concedidos, em cumprimento às diretrizes contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme **Achado 06**;

8.2. Sejam incluídos nas notas explicativas de cada Demonstração Contábil os detalhamentos adicionais às rubricas apresentadas (subclassificações) sempre que a materialidade do valor registrado for suscetível de

influenciar a decisão dos usuários, com o objetivo de melhorar a compreensão dos eventos e das operações realizadas no exercício, bem como da situação patrimonial de determinada conta ou saldo, conforme **Achado 13**.

8.3. Nos próximos exercícios, inclua, de forma expressa e tempestiva, todos os detalhamentos exigidos nas Notas Explicativas, observando rigorosamente a estrutura e os parâmetros previstos na NBC TSP 11 e no MCASP, de modo a assegurar a plena compreensão e fidedignidade das demonstrações contábeis, conforme **Achado 16**.

8.4. Promova o devido reconhecimento das despesas mediante a emissão de empenhos no exercício financeiro correspondente, de modo a evitar a ocultação de passivos e o registro indevido de obrigações por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em períodos subsequentes, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com os princípios da competência e da oportunidade, conforme **Achado 17**.

9. **RECOMENDAR**, à atual gestão do Instituto de Previdência do Município – IPM PREVFOR de Fortaleza/CE, para que:

9.1. Observe, com rigor, as normas contábeis vigentes, utilizando-se das Notas Explicativas como instrumento apto à complementação das informações constantes dos demonstrativos contábeis, sempre que necessário, conforme **Achado 05**;

10. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Participaram da Votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida: a Conselheira Soraia Victor que votou o presente processo de Prestação de Contas como Irregular para Marcos Cavalcanti, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.500,00, nos termos da justificativa do voto divergente.

Ressalvas: O Conselheiro Edilberto Pontes acompanhou a relatora, mas ressaltou seu entendimento pessoal sobre a possibilidade de responsabilização do contador.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 22 de agosto de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO Nº 5470/2025

PROCESSO Nº: 22118/2021-0

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – RECONSIDERAÇÃO

ENTE: MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL(IS): BRENNA FEITOZA DE LIMA DIAS RIBEIRO

ADVOGADOS: RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB-CE Nº 28.166)

EXERCÍCIO: 2015 (PERÍODO: 02/02 A 31/12/2015)

RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL – 18/08 A 22/08/2025

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ÚNICA FALHA SUBSISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR DETERINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Brenna Feitoza de Lima Dias Ribeiro (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, do município de Nova Russas, 2015, período de 02/02 a 31/12/2015), em face do **Acórdão nº 2017/2021** e respectivos fundamentos, que consignou a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas de Gestão nº 18350/2018-3.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria**, em:

1. **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão nº 2017/2021, para o fim de **afastar a multa imposta**, substituindo-a por determinação, e no mais, **mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva**, fundamentado no art. 13, II, da Lei nº 12.160/93.

2. **Determinar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Russas que, quando da remessa das próximas Prestações de Contas de Gestão, atente para o envio de todos os documentos exigidos pelos normativos vigentes e aplicáveis à espécie, inclusive o Relatório do Conselho do Fundo Especial.

3. **Notificar** a Recorrente, Sra. Brenna Feitoza de Lima Dias Ribeiro, na forma do art. 17, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 09/2021, a respeito da presente decisão;

4. Decorridos os prazos legais e regimentais, **arquite-se** o feito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos: em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou reduzindo a multa para R\$ 1.404,99, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Virtual do Pleno de 18 a 22/08/2025.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5471/2025

PROCESSO Nº: 23667/2023-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO, CELSO LÉLIS CARNEIRO BORGES, JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, SÉRGIO RICARDO MARTINS EVANGELISTA, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA, ANTÔNIO CLEUBERTO BORGES DANTAS, MARIA SALETE LUCENA FERNANDES DE AZEVEDO, CAMILA AUGUSTA PASSOS CHAVES, FRANCISCA MAYANA DE FREITAS LUZ, SÍLVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO, HERMANO ZENAIDE FILHO, ALINE SALES CORDEIRO DA CRUZ, CLÁUDIO HENRIQUE FERRAZ DE BRITO, MÔNICA HOLANDA FREITAS, ROBERTO DE ALENCAR MOTA JÚNIOR, SABRINE GONDIM LIMA, REGYS CAVALCANTE GIFONI, JANAÍNA CARLA FARIAS, MÔNICA HOLANDA FREITAS, WALTER BATISTA SANTANA FILHO

RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL – 18 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS. REGISTRO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIAS. EMPENHO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

1. A DIVERGÊNCIA ENTE OS SALDOS DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E OS SEUS REGISTROS CONTÁBEIS PODERÁ SER RELATIVIZADA QUANDO EVIDENCIADO PELO RESPONSÁVEL A COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO E OS ESFORÇOS EMPREENNIDOS POR ELE PARA AS CORREÇÕES DEVIDAS.

2. O EMPENHO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL CONSTITUÍ FALHA GRAVE, QUE PODE ATRAIR APLICAÇÃO DE MULTA E O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS (ARTS. 1º, INC. I, 15,

INC. III, ALÍNEA “B”, 18, *CAPUT* E 22, INC. III, TODOS DA LEI Nº 12.509/1995), MAS PODERÁ SER RELATIVIZADA QUANDO RESTAR EVIDENCIADO QUE SE TRATA DE FALHA PONTUAL, QUE PERDUROU POR POUCO TEMPO, E, EM COMPARAÇÃO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO/ENTIDADE NO EXERCÍCIO, O VALOR FOR DE BAIXA MONTA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

CONTAS JULGADAS PELA REGULARIDADE. CONTAS JULGADAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da Superintendência de Obras Públicas – SOP, relativa ao exercício financeiro de 2022, no qual o Sr. Francisco Quintino Vieira Neto atuou como Dirigente Máximo (período 01/01 a 31/12/2022).

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria**, em:

1. Julgar **REGULARES, dando quitação plena**, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 15, inc. I, 16, *caput* e 22, inc. I, todos da Lei nº 12.509/1995, as contas de:

- a) CELSO LÉLIS CARNEIRO BORGES,
- b) JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO,
- c) SÉRGIO RICARDO MARTINS EVANGELISTA,
- d) MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA,
- e) MARIA SALETE LUCENA FERNANDES DE AZEVEDO,
- f) FRANCISCA MAYANA DE FREITAS LUZ,
- g) SÍLVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR,
- h) JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO,
- i) HERMANO ZENAIDE FILHO,
- j) ALINE SALES CORDEIRO DA CRUZ,
- k) CLÁUDIO HENRIQUE FERRAZ DE BRITO,
- l) MÔNICA HOLANDA FREITAS,
- m) ROBERTO DE ALENCAR MOTA JÚNIOR,
- n) SABRINE GONDIM LIMA,
- o) REGYS CAVALCANTE GIFONI,
- p) JANAÍNA CARLA FARIAS.

2. Julgar **REGULARES COM RESSALVA**, dando quitação, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 15, inc. II, 17, *caput* e 22, inc. II, todos da Lei nº 12.509/1995, as contas de:

- a) Francisco Quintino Vieira Neto (Superintendente da SOP) – achados 8 e 10;
- b) Camila Augusta Passos Chaves (Diretora de Planejamento e Gestão) – achados 8 e 10;
- c) Antônio Cleuberto Borges Dantas (Responsável pelo Setor Contábil) – achados 8 e 10;
- d) Walter Batista Santana Filho (Responsável pelo Controle interno da SOP) – achado 12;
- e) Antonio Caio de Abreu Timbó (Superintendente Adjunto e Ordenador de Despesas da SOP) – achado 13.

3. **Aplicar** aos responsáveis abaixo a **multa** prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/1995, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor	Achado(s)	Inciso
Francisco Quintino Vieira Neto	R\$ 778,34	10	II
Camila Augusta Passos Chaves	R\$ 778,34	10	II
Antônio Cleuberto Borges Dantas	R\$ 778,34	10	II

4. **Recomendar** à atual gestão que:

a) adote as cautelas necessárias para que os inventários sempre espelhem a real situação patrimonial do órgão e que os correspondentes dados estejam refletidos nos documentos contábeis. (achado 8)

b) verifique os aspectos constantes no formulário de auditoria, com vistas a constatar a atual situação de atendimento, adotando as cautelas necessárias para atendê-lo, caso necessário, trazendo todos os elementos na prestação de contas vindoura. (achado 12)

c) mantenha as rotinas de controle necessárias para que não seja repetida a falha alusiva a realização de despesas sem prévio empenho, guardando conformidade com o previsto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64. (achado 13)

5. **Determinar** que sejam os responsáveis detalhados no item 3 notificados para efetuar o recolhimento das multas ao erário estadual, no prazo legal, podendo requerer o parcelamento, ou querendo, apresentar recurso, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, para que seja precedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa.

6. Autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da importância devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 41, inciso VI, do novo RITCE (Resolução Administrativa nº 01/2024), combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

7. **Cientifiquem-se** os interessados sobre a presente decisão;

8. Decorridos os prazos legais e regimentais, **arquive-se** o feito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos: a Conselheira Soraia Victor que votou o presente processo de Prestação de Contas de Gestão como Irregular para Antônio Caio de Abreu Timbó, com imputação do débito de R\$ 5.500,00, além de votar pelo julgamento do presente processo de Prestação de Contas de Gestão como Regular para Antônio Cleuberto Borges Dantas. Por fim, votou com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 para Walter Batista Santana Filho e R\$ 2.000,00 para Francisco Quintino Vieira Neto e Camila Augusta Passos Chaves, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Virtual do Pleno de 18 a 22/08/2025.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5472/2025

PROCESSO Nº: 15804/2025-0

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ENTE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: FRANCISCO ADRIAN MÁRCIO DE SOUZA

RESPONSÁVEL: OZIRES ANDRADE PONTES (PREFEITO)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (OAB/CE Nº 11677)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA LÚCIA MENDES SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pelo advogado Francisco Adrian Márcio de Souza, em face de suposta irregularidade na Lei Municipal nº 1001, de 31 de março de 2025, da Prefeitura Municipal de Massapê, que majorou os subsídios dos secretários municipais e cargos equiparados para o valor de R\$ 9.000,00, estabelecendo efeitos financeiros imediatos a partir de 1º de abril de 2025.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em **RATIFICAR** a MEDIDA CAUTELAR deferida por meio do **Despacho Singular nº 5126/2025**, em face da presença dos requisitos acauteladores (*fumus boni juris e periculum in mora*), **HOMOLOGANDO-A**, com fulcro no art. 41, III do RITCE, no sentido de:

1. **CONHECER** da presente Representação, por atendimento aos requisitos legais;
2. **DEFERIR** a medida cautelar, em face da presença dos requisitos acauteladores (*fumus boni juris e periculum in mora*), para **afastar** os efeitos da aplicação da Lei Municipal nº 1001/2025, com base na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, e **determinar** que a Prefeitura Municipal de Massapê, na pessoa do Prefeito Sr. Ozires Andrade Pontes, adote providências no sentido de se abster de realizar quaisquer pagamentos na atual legislatura com base na referida legislação municipal, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo comunicar a este Tribunal, no prazo de **10 (dez) dias**, quanto às providências adotadas, estando o responsável sujeito às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão;;
3. **NOTIFICAR** os interessados do inteiro teor desta decisão;

4. Empós, **retornem** os autos à Secretaria de Controle Externo para dar prosseguimento à instrução, com a análise de mérito.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 22 de agosto de 2025

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO Nº 5475/2025

PROCESSO Nº: 31728/2024-5

ESPÉCIE: INSPEÇÃO

ENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA – EX-PREFEITO; EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO - PREFEITO

RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL – DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE. EXERCÍCIO DE 2024. PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF) E DO SAMU 192. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A INSPEÇÃO REALIZADA NO CONTEXTO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL IDENTIFICOU SETE ACHADOS RELACIONADOS AO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF) E AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU 192), ABRANGENDO DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ATRASO DE PAGAMENTOS, REDUÇÃO DE EQUIPES, PARALISAÇÕES DE PROFISSIONAIS, DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, BEM COMO FALHAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.

2. AS OCORRÊNCIAS CONSTATADAS EVIDENCIAM RISCOS RELEVANTES À CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, IMPONDO A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICADOS DE CIÊNCIA AOS GESTORES COMPETENTES.

3. AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E A ADOÇÃO DE EVENTUAL REPRESENTAÇÃO, CASO CONFIGURADA A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Inspeção**, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I da Secretaria de Controle Externo (SECEX) desta Corte de Contas, na Prefeitura de Fortaleza/CE, relativa ao exercício financeiro de 2024, respaldada no Ofício Circular nº 45/2024 (DOE-TCE/CE nº 192, de 10/10/2024), com abrangência no processo de transição de governo municipal decorrente do resultado do pleito eleitoral 2024.

ACORDA o **PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** de votos:

1. **Dar ciência** do Relatório Final nº 81/2025 (seq. 22) de Inspeção aos responsáveis pela transição de governo em Fortaleza (CE), ex-Prefeito, Sr. **José Sarto Nogueira Moreira**, e ao Prefeito eleito, Sr. **Evandro Sá Barreto Leitão**;

2. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 387 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, relativamente ao **Achados nºs 03, 04, 05 e 06**, que seja informado na Prestação de Contas de Governo de 2025 o impacto nas contas públicas municipais (se houver ocorrido) provocado pelos débitos com credores de contratos de prestação de serviços públicos de caráter continuado/obrigatório e de abastecimento de insumos essenciais, em atraso, decorrentes do período de transição de governo de 2024;

3. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE):

3.1 Que, relativamente ao **Achado nº 01**, o Instituto Dr. José Frota (IJF) e à Secretaria Municipal de Saúde, no **prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, desenvolvam rotinas administrativas para que haja regularidade na quitação de obrigações junto a fornecedores de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares que sejam imprescindíveis à realização de procedimentos e tratamentos nos pontos de atendimento do Hospital, de modo a viabilizar a integralidade dos atendimentos idealizada pela Lei 8.080/1990 (art. 7º, II) e Portaria MS nº 1.820/2009 (art. 3º, incisos I, V e VII);

3.2 Que, relativamente ao **Achado nº 02**, o Instituto Dr. José Frota (IJF) e à Secretaria Municipal de Saúde, no **prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, desenvolvam rotinas administrativas para que haja regularidade na quitação de obrigações junto às contratadas para disponibilização de profissionais (cooperativas de trabalho), de modo a prevenir a ocorrência de novas paralisações dos atendimentos por inadimplência / atraso de pagamento de remunerações;

4. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 387 do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU:

4.1 Quanto ao **Achado nº 03**:

4.1.1 Que a reavalie a política pública relacionada ao Hospital IJF, com ênfase especialmente nos mecanismos de monitoramento e transparência dos pagamentos;

4.1.2 Que implante sistema estruturado de registros para garantir a regularidade e o cumprimento dos prazos contratuais, garantindo a divulgação da ordem cronológica dos pagamentos e sua obediência.

4.2 Quanto ao **Achado nº 04**:

4.2.1 Que adote procedimentos internos, como criar um Plano de Continuidade Operacional com cláusulas contratuais de contingência, reserva técnica de insumos e equipes, avaliação interna contínua, gestão financeira preventiva e parcerias estratégicas. Isso garante a manutenção dos serviços, reduz riscos e otimiza recursos.

4.3 Quanto ao **Achado nº 05**:

4.3.1 Que promova uma reavaliação integrada do Centro de Nutrição e Dietética, abrangendo a modernização da infraestrutura física - como a instalação de elevador de carga e sistemas de controle de acesso, além do fortalecimento das rotinas financeiras e contratuais para garantir a regularidade dos pagamentos, a gestão eficaz de riscos e a continuidade dos serviços essenciais de alimentação hospitalar;

4.3.2 Que informatizem o Centro de Nutrição e Dietética do IJF, no sentido de garantir confiabilidade e rapidez nos processos.

4.4 Quanto ao **Achado nº 06**:

4.4.1 Que avalie a viabilidade de parcelamento da dívida ou uso de recursos emergenciais para quitação parcial ou total, assegurando a continuidade dos serviços do SAMU Fortaleza 192.

4.5 Quanto ao **Achado nº 07**:

4.5.1 Que avalie a viabilidade de priorizar a melhoria e a modernização da infraestrutura das bases do SAMU, garantindo condições adequadas de higiene, conforto e segurança para as equipes. Investir nesses aspectos é fundamental para promover o bem-estar dos profissionais, reduzir a rotatividade, fortalecer a capacidade operacional e assegurar a qualidade contínua do atendimento emergencial à população.

5. **Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, na pessoa de seu atual gestor:

5.1 Quanto ao **Achado nº 03**, sobre os atrasos nos pagamentos às cooperativas e o não cumprimento dos prazos na liberação dos recursos financeiros.

5.2 Quanto ao **Achado nº 04**, acerca do cenário de dívida e garantia de fornecimento, no que tange à redução dos serviços de suporte no funcionamento do Hospital IJF.

5.3 Quanto ao **Achado nº 05**, que adotem as providências cabíveis no sentido de revisar a estrutura e os processos do Centro de Nutrição e Dietética do IJF, com foco em garantir a segurança, a eficiência logística e a continuidade do serviço essencial de alimentação hospitalar.

5.4 Quanto ao **Achado nº 06**, acerca do cenário de dívida e garantia de fornecimento, no que tange à redu-

ção do quadro de profissionais e de veículos do SAMU Fortaleza 192 e seus impactos no atendimento de urgência.

5.5 Quanto ao **Achado nº 07**, acerca do cenário de precariedade nas condições de trabalho — notadamente em infraestrutura, higiene, conforto e segurança — compromete o bem-estar das equipes do SAMU, no que tange seus impactos no atendimento de urgência.

6. **Advertir**, nos termos do art. 48, I, da LOTCE, aos gestores, que as determinações e recomendações expedidas alcançam o gestor e seus sucessores no cargo, inclusive em caso de reestruturação administrativa;

7. **Autorizar**, desde já, a realização de **Monitoramento**, pela Secretaria de Controle Externo, das determinações e recomendações constantes nos **itens 2, 3 e 4**;

8. **Autorizar**, desde já, em caso de descumprimento das deliberações deste Tribunal, a abertura, por parte da SECEX, de processo de Representação com vistas a apurar a responsabilidade pela não comprovação e/ou pelo não cumprimento das determinações constantes do **item 3** da conclusão deste Voto;

9. **Cientifiquem-se** os interessados sobre a presente decisão;

10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos **arquivados**.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

A Conselheira Onélia Leite declarou suspeição.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5476/2025

PROCESSO Nº: 15634/2025-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: CRATEÚS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JOSÉ EDVALDIR LOPES MARQUES, ELIAB GOMES MOREIRA, EDYPO DE SOUSA CARLOS, FRANCISCO VIEIRA SALES NETO, VILANEVY PEREIRA GOMES, ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA, PATRICIANA MESQUITA BRAGA, TEOBALDO BARBOSA MARQUES NETO, MARIA LUCIENE MOREIRA ROLIM BEZERRA, KAIO EMANOEL SOUSA SOARES, THAIS XIMENES RODRIGUES FERREIRA, JANAINA MARTINS MOURÃO, WANDERLEY MARQUES DE SOUSA, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, HUMBERTO CESAR FROTA GOMES, GARDENE RODRIGUES BRAZ MARQUES, FRANCISCO JAIR SOARES MARTINS, HELANE MENDES RODRIGUES
INTERESSADO: AURICÉLIO BARBOSA PRADO (GRÁFICA ABC)
ADVOGADO: FELIPE LEITE BARROS (OAB/CE Nº 46.211)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. DEVE SER AUTORIZADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA, DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME, CORRIGIR FALHA FORMAL QUE NÃO ALTERE A PROPOSTA APRESENTADA OU COMPROVAR FATO QUE POSSA CONTRIBUIR PARA A SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA.
MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Representação** envolvendo a **Prefeitura Municipal de Crateús**, relativos ao exercício de **2025**, de responsabilidade de **José Edvaldir Lopes Marques, Eliab Gomes Moreira, Edypo de Sousa Carlos, Francisco Vieira Sales Neto, Vilanevy Pereira Gomes, Aline Ignácio Teixeira, Patriciana Mesquita Braga, Teobaldo Barbosa Marques Neto, Maria Luciene Moreira Rolim Bezerra, Kaio Emanuel Sousa Soares, Thais Ximenes Rodrigues Ferreira, Janaina Martins Mourão, Wanderley Marques de Sousa, Fábio Fernandes da Silva, Humberto Cesar Frota Gomes, Gardene Rodrigues Braz Marques, Francisco Jair Soares Martins, Helane Mendes Rodrigues**.

ACORDA o **PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade**:

- 1. Homologar** a medida cautelar deferida no Despacho Singular nº 5321/2025, determinando aos responsáveis notificados, na medida de suas responsabilidades, que adotem as medidas necessárias para suspender o Pregão Eletrônico nº 038/2025-FG, abstendo-se de realizar os atos administrativos para finalização do procedimento, até manifestação ulterior deste Tribunal, com a ciência de que o não atendimento injustificado à determinação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995;
- 2. Autorizar**, desde já, a continuidade do certame em caso de adoção comprovada de medidas corretivas, em especial o retorno do procedimento à fase de análise da exequibilidade das propostas, com a concessão de prazo para que a licitante Auricélio Barbosa Prado (Gráfica ABC) possa apresentar a documentação necessária para comprovação referente aos lotes 4 e 12;
- 3. Determinar** a comunicação aos interessados a respeito desta decisão;

4. **Determinar**, escoados os prazos, o encaminhamento do feito à Unidade Técnica responsável pela continuidade da instrução processual.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5478/2025

PROCESSO Nº: 15219/2025-0

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – AGRAVO (REPRESENTAÇÃO)

ENTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: ANA CAROLINA EVANGELISTA BIRÓ - GESTORA SIGNATÁRIA DO EDITAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE; WANDSON DE FREITAS PEREIRA - PREGOEIRO

ADVOGADAS: EMANUELA FREIRE GONÇALVES (OAB/CE Nº 49.004); RAQUEL BRITO FRAN-CELINO DIAS (OAB/CE Nº 43.128)

RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL – DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AGRAVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. NÃO CONFIGURADO O REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA, MOSTRA-SE LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO E DO RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.

AGRAVO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE, E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo**, interposto pela empresa Respav Construção e Pavimentação Ltda, por meio de sua advogada, em face do **Despacho Singular nº 3673/2025**, emitido nos autos do Processo nº 11671/2025-8, de relatoria deste Conselheiro, que indeferiu a medida cautelar pleiteada, em razão do não preenchimento, no momento, dos requisitos para tanto, diante da ausência do perigo da demora.

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:

Por **unanimidade** de votos:

1. **Conhecer** do Agravo, porque presentes os seus pressupostos;

Por **maioria** de votos:

2. **No mérito, pelo seu não provimento**, conforme razões de voto;

3. **Notificar** os interessados sobre esta deliberação;

4. **Anexar** os presentes autos ao Processo Principal nº 11671/2025-8, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão;

5. **Dar** prosseguimento à Representação nº 11671/2025-8, até que se ultime seu julgamento definitivo de mérito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor votou pelo provimento total para Respav Construção e Pavimentação Ltda., com determinação à entidade, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5480/2025

PROCESSO N.º: 10823/2022-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONSULTA

UNIDADE ADMINISTRATIVA: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEIS: LUIZ MENEZES DE LIMA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB/CE Nº 28.166)

RELATORA: CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 18/08 A 22/08/2025

EMENTA: CONSULTA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME CELETISTA. CONSTITUCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL.

1. A MANUTENÇÃO DO REGIME CELETISTA É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/1998 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2135.

2. A MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO CONSTITUI PRERROGATIVA DOS MUNICÍPIOS, NÃO UMA OBRIGAÇÃO, SENDO OS EFEITOS DA ALTERAÇÃO RESTRITOS AOS NOVOS SERVIDORES NOMEADOS EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO.

3. A PERMANÊNCIA DO REGIME CELETISTA REVELA-SE CONSTITUCIONAL, COM AMPARO NO JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 2135, RESPEITANDO-SE A VEDAÇÃO À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DOS ATUAIS SERVIDORES, PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Consulta** apresenta pelo **Prefeito do Município Tianguá** no exercício de **2022**.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, diante das razões expostas pela Relatora, em:

– Por **unanimidade** dos votos:

1. **CONHECER** a Consulta, uma vez que preenchidos os requisitos dos art. 1º, XVI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE), e nos arts. 291, 292 e 293 do Regimento Interno do Tribunal Contas do Estado do Ceará (RITCE).

2. **RESPONDÊ-LA** os seguintes termos:

a) A manutenção do regime celetista é compatível com os princípios da eficiência e da legalidade, desde que observados os limites constitucionais, notadamente a EC nº 19/1998 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135.

b) A mudança do regime celetista para o estatutário constitui prerrogativa dos municípios, não uma obrigação; no entanto, os efeitos da referida alteração alcançarão apenas os novos servidores nomeados para cargo

de provimento efetivo em virtude de concurso público.

c) A permanência do regime celetista revela-se constitucional, com amparo no julgamento definitivo da ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, respeitando-se a vedação à transmutação de regime dos atuais servidores, para preservação da segurança jurídica administrativa e previdenciária.

3. **NOTIFICAR** o consulente sobre o inteiro teor desta decisão.

4. **ARQUIVAR** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Participaram da votação: Conselheiros(as) Rholden Botelho de Queiroz, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edílberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana

Ressalvas: A Conselheira Soraia Victor ressaltou considerações, conforme dispostas na sua justificativa de voto

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 22 de agosto de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO RETIFICADOR Nº 10358/2025

PROCESSO Nº: 20783/2020-7 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 21280/2018-1)

ESPÉCIE: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

ENTE: MUNICÍPIO DE CARIÚS

EXERCÍCIO: 2014

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADA: POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/08/2025 A 08/08/2025

Conforme deliberado nos expedientes da Sessão Virtual Ordinária do Pleno do Período de 04/08/2025 a 08/08/2025, considerando que foi identificado erro material no Acórdão nº 3026/2025¹, no qual constou, por equívoco, que o processo se relacionaria a um Recurso de Reconsideração em sede de Tomada de Contas Especial, quando, na realidade, trata-se de uma Prestação de Contas de Gestão, foi submetida a correção ao Plenário, ocasião em que a unanimidade aprovou a **retificação**, devendo-se constar da forma a seguir:

- No Acórdão nº 3026/2025, onde se lê “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL” (No cabeçalho do Acórdão e do Relatório; Ementa; Tópico 1 do Relatório; Tópico 9 do Voto);

LEIA-SE:

- “PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO”, mantidos na íntegra os demais termos do Acórdão nº 3026/2025.

Tudo nos termos da deliberação de expediente nº 17/2025.

Notifique-se a interessada apenas para ciência da retificação, mantendo-se inalterada a marcha processual.

Estava ausente o Presidente, Conselheiro Rholden Queiroz, em razão de férias. Ficando a substituição de Presidente em exercício, o Conselheiro Valdomiro Távora.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2025.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

¹ Vide Despacho da Secretaria nº 39611/2025.

Acórdão nº 3026/2025 Publicado no Diário Oficial do TCE/CE de 04/06/2025

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

PORTARIA

PORTARIA Nº 07/2025

Dispõe sobre o cancelamento da Sessão Ordinária presencial da Primeira Câmara prevista para ocorrer dia 08/09/2025.

O PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 141 do Regimento Interno do TCE/CE, alterado pela Resolução nº 08/2024;

CONSIDERANDO a ausência de processos na pauta na Sessão Ordinária presencial da Primeira Câmara, prevista para o dia 08 de setembro de 2025 (segunda-feira);

RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada a Sessão Ordinária presencial da Primeira Câmara que seria realizada no dia 08 de setembro do corrente ano, segunda-feira, às 9h30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2025.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

*** **

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 5303/2025

PROCESSO Nº: 20730/2018-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE FEDERATIVO: CARIRÉ

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO RUFINO MARTINS, AVELINO GOMES DE OLIVEIRA NETO, ÁGUIDA RODRIGUES MARTINS, RITA LUÍZA BRAGA HONORATO, VIRGÍNIA SOUZA AGUIAR, ROBERTO KELSON FERREIRA, REGINA LÚCIA FARIAS OLIVEIRA, ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES MIRANDA, ANTÔNIO ERIBERTO JEFFERSON CHAVES, JOÃO BATISTA PORTELA CAVALCANTE E ANTÔNIA ISADORA LEITE CRUZ

ADVOGADOS: RICARDO CARVALHO COSTA – OAB/CE Nº 31.909; JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO – OAB/CE Nº 32.043; GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO – OAB/CE Nº 17.824

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO: 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos transformados em Tomada de Contas Especial devido a Provocação pela Diretoria de Fiscalização (DIRFI) do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), com a finalidade de apurar irregularidades de natureza contábil e administrativa identificadas na Prefeitura Municipal de Cariré, de responsabilidade de Antônio Rufino Martins, Avelino Gomes de Oliveira Neto, Águida Rodrigues Martins, Rita Luíza Braga Honorato, Virgínia Souza Aguiar, Roberto Kelson Ferreira, Regina Lúcia Farias Oliveira, Antônio Eduardo Rodrigues Miranda, Antônio Eriberto Jefferson Chaves, João Batista Portela Cavalcante e Antônia Isadora Leite Cruz.

ACORDA a 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** dos votos:

1. Julgar pela extinção do **FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme artigo 2º e 9º da Resolução Administrativa nº 03/2023 (atualizada pela Resolução Administrativa nº 15/2023, publicada no DOE/TCE de 12/07/2023), face ao **reconhecimento, ex officio, da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, contados do termo inicial indicado no art. 3º, V, da Resolução Administrativa nº 03/2023; e

2. **Notificar** os responsáveis sobre esta deliberação.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

A Procuradora de Contas Cláudia Cristino declarou suspeição.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboia, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Eduardo de Sousa Lemos.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual de 18 a 22 de agosto de 2025.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5361/2025

PROCESSO Nº: 16298/2022-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE SAÚDE / SECRETARIA DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: LUNARA ARAÚJO PINTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), CAPEGI CONTABILIDADE E GESTÃO S/S LTDA. (EMPRESA DE CONTABILIDADE), FRANCISCO OTACIANO LOPES (CONTADOR), MANOEL ERNILTON FERREIRA (CONTADOR), CARLOS ROMÁRIO SIMPLÍCIO PINTO (CONTROLE INTERNO) E SEBASTIÃO NERI VIEIRA (TESOUREIRO - FALECIDO)

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

SESSÃO: 1ª CÂMARA – VIRTUAL ORDINÁRIA – 18 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DESPESAS E RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS. DADOS DO SIM. INVENTÁRIO DE BENS.

1. OS VALORES CONSIGNADOS DE TERCEIROS DEVEM SER REPASSADOS A QUEM DE DIREITO DENTRO NO PRAZO LEGAL OU CONTRATUAL.

2. A OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCONSISTENTES AO SIM DENOTA DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO MANUAL DO SIM. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA PARA A GESTORA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde/Secretaria de Saúde do município de Pires Ferreira**, relativa ao exercício **2021**, de responsabilidade de **Lunara Araújo Pinto**.

ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

Por **unanimidade**:

1. **Excluir da relação processual**, por ausência de responsabilidade em relação às irregularidades que lhes foram atribuídas:

- a) CAPEGI Contabilidade e Gestão S/S Ltda.;
- b) Francisco Otaciano Lopes;
- c) Manoel Ernilton Ferreira; e
- d) Carlos Romário Simpício Pinto.

2. **Extinguir o feito, sem resolução de mérito**, exclusivamente para o Sr. Sebastião Neri Vieira, na forma do art. 485, IV e IX, do Código de Processo Civil e art. 387, do RITCE, em virtude do seu falecimento.

3. Julgar as contas **Regulares com Ressalva**, com fundamento no art. 15, inciso II, da LOTCE (Lei Estadual nº 12.509/1995), para:

- a) Lunara Araújo Pinto.

4. **Aplicar a multa** prevista no art. 62 da LOTCE, pelas ocorrências discriminadas nas Razões da Proposta de Voto, conforme detalhamento a seguir, para:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achados	Inciso do art. 62, LOTCE
Lunara Araújo Pinto	2.726,00	3 e 4	II

5. **Notificar** a responsável listada no item 4 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da LOTCE, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015.

6. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

7. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorrer no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

8. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

9. **Notificar** sobre esta deliberação os interessados/responsáveis relacionados no item 1.

10. **Arquivar** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Presidente da Sessão: Exmo. Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Participaram da votação: Exmos. Conselheiros(as) José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Representante de Ministério Público de Contas: Exma. Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara – Virtual Ordinária, de 18 a 22 de agosto de 2025.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5362/2025

PROCESSO Nº: 18303/2023-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ANA CÉLIA OLIVEIRA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E MD CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. (EMPRESA DE CONTABILIDADE)

ADVOGADO: RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB/CE Nº 28.166)

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

SESSÃO: 1ª CÂMARA – VIRTUAL ORDINÁRIA – 18 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. CONTROLE INTERNO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMOBILIZADO. ATUALIZAÇÃO. DEPRECIÇÃO. INVENTÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESPESAS COM PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. REVELIA PARCIAL.

1. AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DEVEM SER INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 9º, INCISOS III E IV, DA LOTCE E NOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL.

2. O ATIVO IMOBILIZADO ESTÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO E DEPRECIÇÃO, EM OBSERVÂNCIA

ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/1964, DAS PORTARIAS STN Nº 634/2013 E Nº 548/2015, DO MCASP E DAS NBC TSP'S ESTRUTURA CONCEITUAL E 07 – ATIVO IMOBILIZADO

3. A OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCONSISTENTES AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DENOTA DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO MANUAL DO SIM.

4. AS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUE AUMENTEM OU DIMINUAM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DEVEM SER RECONHECIDAS NOS PERÍODOS A QUE SE REFEREM, SEGUNDO SEU FATO GERADOR, QUER SEJAM DEPENDENTES OU INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIAS.

5. O INGRESSO DE AGENTES NO SERVIÇO PÚBLICO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO DEVE RESPEITAR A REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO OU A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, INCISOS II E IX, CF/88), E AINDA, TAMBÉM DE FORMA EXCEPCIONAL E DESDE QUE COMPROVADO O FRACASSO DE CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE REALIZADO, A CONTRATAÇÃO VIA LICITAÇÃO (ART. 37, INCISO XXI, CF/88).

6. INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE CONTRATAÇÃO, BEM COMO DE QUALQUER QUESTIONAMENTO ACERCA DE SUA LEGALIDADE, AS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE PRINCIPAL DO ÓRGÃO OU SECRETARIA DEVEM SER CLASSIFICADAS COMO DESPESAS DE PESSOAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 18, §1º, DA LRF, PARA FINS DE CÔMPUTO NO CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES À UNIDADE JURISDICIONADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde** do município de **Frecheirinha**, relativa ao exercício **2022**, de responsabilidade de **Ana Célia Oliveira Silva**.

ACORDA a **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:

Por **unanimidade**:

1. **Excluir da relação processual**, por ausência de responsabilidade em relação às irregularidades que lhes foram atribuídas:

a) MD Contadores Associados Ltda.

2. Julgar as contas **Regulares com Ressalva**, com fundamento no art. 15, inciso II, da LOTCE, para:

a) Ana Célia Oliveira Silva.

3. **Aplicar a multa** prevista no art. 62 da LOTCE, pelas ocorrências discriminadas nas Razões da Proposta de Voto, conforme detalhamento a seguir, para:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achados	Inciso do art. 62, LOTCE
Ana Célia Oliveira Silva	1.170,00	2 e 4	II

4. **Notificar** a responsável listada no item 3 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da LOTCE, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015.

5. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

6. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorrer no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

7. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8. **ADVERTIR** a Unidade Jurisdicionada sobre as falhas a seguir, para que sejam adotadas as providências internas que previnam ocorrências semelhantes, ressaltando-se que sua reincidência poderá ensejar a irregularidade das futuras contas (art. 15, §1º, da LOTCE):

a) ausência de documentos na prestação de contas de gestão, verificada no Achado nº 1, visto que não foi observado o disposto no art. 9º, inciso III e IV, da LOTCE;

b) não atualização do Imobilizado e a ausência de registro contábil de depreciação, verificada no Achado nº 2, visto que não foram observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964, das Portarias STN nº 634/2013 e nº 548/2015, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e das NBC TSP's Estrutura Conceitual e 07 – Ativo Imobilizado; e

c) classificação incorreta de despesas com pessoal, verificada no Achado nº 6-b, visto que não foram observadas as disposições do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. **RECOMENDAR** a Unidade Jurisdicionada:

a) em razão da ausência de notas explicativas adequadas acerca do Imobilizado, verificada no Achado nº 2, no sentido de que divulgue, para cada grupo do Ativo Imobilizado, os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto, os métodos de depreciação utilizados, as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas, o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no fim do período demonstrando: adições; baixas; aquisições por

meio de combinações de negócios; aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido; perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado; reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado; e depreciações, conforme disciplinado no MCASP; e

b) em face das despesas não contabilizadas em tempo oportuno, verificada no Achado nº 5, no sentido de que reconheça as variações patrimoniais que aumentem ou diminuam o patrimônio líquido nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, quer sejam dependentes ou independentes da execução orçamentária, em observância ao regime de competências; e

c) em razão da contratação de serviços profissionais de saúde, verificada no Achado nº 6-a, no sentido de que, ao contratar profissionais dessa área, observe as disposições do art. 37, II e IX da Constituição Federal.

10. **Notificar** sobre esta deliberação o interessado relacionado no item 1.

11. **Arquivar** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Presidente da Sessão: Exmo. Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Participaram da votação: Exmos. Conselheiros(as) José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Representante de Ministério Público de Contas: Exma. Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara – Virtual Ordinária, de 18 a 22 de agosto de 2025.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5364/2025

PROCESSO Nº: 00907/2023-7 (CONTAS AGRUPADAS: 19956/2021-3 E 18005/2022-7)

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ANÁLISE AGRUPADA

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE BEBERIBE

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: DANIEL LOPES DE MORAIS (SECRETÁRIO DE SAÚDE: 01/01 A 03/03/2021), YONARA BEZERRA BATISTA (SECRETÁRIA DE SAÚDE: 04/03 A 31/12/2021), CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL (EMPRESA DE CONTABILIDADE), HELDER MEDEIROS DE ALENCAR ARARIPE NETO (CONTADOR) E FRANCISCO ERIVELTO LIMA DOS SANTOS (CONTROLE INTERNO)

ADVOGADO: RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB/CE Nº 28.166)

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

SESSÃO: 1ª CÂMARA – VIRTUAL ORDINÁRIA – 18 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE AGRUPADA. PEÇAS PROCESSUAIS. CONTROLE INTERNO. RELATÓRIO DE AUDITORIA.

IMOBILIZADO. ATUALIZAÇÃO. DEPRECIÇÃO. INVENTÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. REVELIA PARCIAL.

1. AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DEVEM SER INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 9º, INCISOS III E IV, DA LOTCE E NOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL.

2. O ATIVO IMOBILIZADO ESTÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO E DEPRECIÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/1964, DAS PORTARIAS STN Nº 634/2013 E Nº 548/2015, DO MCASP E DAS NBC TSP'S ESTRUTURA CONCEITUAL E 07 – ATIVO IMOBILIZADO.

3. A OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCONSISTENTES AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DENOTA DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO MANUAL DO SIM.

CONTAS JULGADAS REGULARES PARA DANIEL LOPES DE MORAIS E REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, PARA YONARA BEZERRA BATISTA. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde** do município de **Beberibe**, relativa ao exercício **2021**, de responsabilidade de **Daniel Lopes de Moraes e Yanara Bezerra Batista**.

ACORDA a **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:

Por **unanimidade**:

1. **Excluir da relação processual**, por ausência de responsabilidade em relação às irregularidades que lhes foram atribuídas:

- a) Caspe Serviços de Contabilidade Pública e Empresarial;
- b) Helder Medeiros de Alencar Araripe Neto; e
- c) Francisco Erivelto Lima dos Santos.

2. Julgar as contas **Regulares**, com fundamento no art. 15, inciso I, e 16 da LOTCE, dando quitação plena, para:

- a) Daniel Lopes de Moraes.

3. Julgar as contas **Regulares com Ressalva**, com fundamento no art. 15, inciso II, da LOTCE, para:

- a) Yonara Bezerra Batista.

4. **Aplicar a multa** prevista no art. 62 da LOTCE, pelas ocorrências discriminadas nas Razões da Proposta de Voto, conforme detalhamento a seguir, para:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achados	Inciso do art. 62, LOTCE
Yonara Bezerra Batista	1.560,00	2 e 5	II

5. **Notificar** a responsável listada no item 4 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da LOTCE, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015.

6. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

7. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorrer no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

8. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

9. **ADVERTIR** a Unidade Jurisdicionada sobre as falhas a seguir, para que sejam adotadas as providências internas que previnam ocorrências semelhantes, ressaltando-se que sua reincidência poderá ensejar a irregularidade das futuras contas (art. 15, §1º, da LOTCE):

a) ausência de documentos na prestação de contas de gestão, verificada no Achado nº 1, visto que não foi observado o disposto no art. 9º, inciso III e IV, da LOTCE;

b) não atualização do Imobilizado e a ausência de registro contábil de depreciação, verificada no Achado nº 2, visto que não foram observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964, das Portarias STN nº 634/2013 e nº 548/2015, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e das NBC TSP's Estrutura Conceitual e 07 – Ativo Imobilizado.

10. **RECOMENDAR** a Unidade Jurisdicionada, em razão da ausência de notas explicativas acerca do Imobilizado, verificada no Achado nº 2, no sentido de que divulgue, para cada grupo do Ativo Imobilizado, os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto, os métodos de depreciação utilizados, as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas, o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no fim do período demonstrando: adições; baixas; aquisições por meio de combinações de negócios; aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido; perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado; reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado; e depreciações, conforme disciplinado no MCASP.

11. **Notificar** sobre esta deliberação os interessados/responsáveis relacionados nos itens 1 e 2.

12. **Arquivar** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Presidente da Sessão: Exmo. Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Participaram da votação: Exmos. Conselheiros(as) José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Representante de Ministério Público de Contas: Exma. Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara – Virtual Ordinária, de 18 a 22 de agosto de 2025.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5378/2025

PROCESSO Nº: 14215/2022-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE: CAUCAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA, MIRELA ZARANZA DE SOUSA E ANTÔNIO AGENOR CAVALCANTE MOTA

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA LÚCIA MENDES SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE. EXCLUSÃO DO CONTADOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Caucaia**, relativa ao **exercício de 2020**, que tem como responsáveis, os Srs. **Carlos Augusto Medeiros de Sousa** (Processo nº 17520/2020-4) e a **Sra. Mirela Zaranza de Sousa** (Processo nº 12768/2021-0), ex-Presidentes.

ACORDA A 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. **MIRELA ZARANZA DE SOUSA (EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA)** nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, e 17 da Lei nº 12.509/1995;

2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sr. **CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA (EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA)**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, e 17 da Lei nº 12.509/1995;

3. **MULTAR** a Sra. **MIRELA ZARANZA DE SOUSA**, no valor de **R\$ 8.561,83** (oito mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

- Achado 2, R\$ 778,35 (setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 62, II da LOTCE;

- Achados 3 e 3.1, R\$ 7.783,48 (sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 62, II da LOTCE.

4. **MULTAR** a Sra. **CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA**, no valor de **R\$ 3.891,74** (três mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

- Achado 3, R\$ 3.891,74 (três mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 62, II da LOTCE.

5. **EXCLUIR** a responsabilidade do Sr. **Antônio Agenor Cavalcante Mota** (Contador);

6. **DETERMINAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caucaia que adote providências internas, no prazo de 90 dias, no sentido de realizar a depreciação, amortização ou exaustão, nos termos do MCASP em vigor, bem como o levantamento, escrituração e reavaliação (se necessário) de todos seus bens móveis, imóveis e intangíveis, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, adotando ainda as medidas de regularização contábil e apuração de irregularidades, se necessário, conforme art. 8º da Lei nº 12.509/95, comprovando o cumprimento desta determinação ao Tribunal;

7. **DETERMINAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caucaia que se abstenha de realizar aplicações financeiras em percentual superior aos limites fixados pela Resolução CMN nº 3.922/2010, especialmente no que se refere aos investimentos em renda variável, observando rigorosamente os parâmetros legais vigentes para a composição da carteira de ativos do RPPS;

8. **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caucaia, bem como aos responsáveis atuais pelo setores de contabilidade e Sistema de Informações Municipais – SIM que adotem providências efetivas para garantir o correto e completo preenchimento dos campos obrigatórios do sistema, em especial quanto à inserção do número do processo administrativo correspondente ao certame licitatório que fundamenta os respectivos empenhos, nos termos do art. 42 da Constituição Estadual, da Instrução Normativa nº 05/1997 e da Instrução Normativa nº 01/2019 deste Tribunal;

9. **AUTORIZAR**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

10. **NOTIFICAR** os responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 24 da LOTCE, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal;

11. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual, em 22 de agosto de 2025

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

RELATORA

*** **

ACÓRDÃO Nº 5410/2025

PROCESSO Nº: 17552/2023-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JOSÉ JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: HELENIRA CARTAXO FORTE (OAB/CE Nº 35.199)

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

SESSÃO: 1ª CÂMARA – VIRTUAL ORDINÁRIA – 18 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. ATUALIZAÇÃO. FUNDEB. CONTA ÚNICA.

1. OS ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO SUJEITOS AOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, REAVALIAÇÃO E DEPRECIACÃO/EXAUSTÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/1964, DAS PORTARIAS STN NºS 634/2013 E 548/2015, DO MCASP E DAS NBC TSP'S ESTRUTURA CONCEITUAL E 07 – ATIVO IMOBILIZADO; E

2. A NÃO UTILIZAÇÃO DE CONTA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB FERE O DISPOSTO NA ART. 21 DA LEI Nº 14.113/2020.

CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIAS À UNIDADE JURISDICIONADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de **José Jorge Rodrigues de Oliveira**.

ACORDA a **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:

Por **unanimidade**:

1. Julgar as contas **Regulares com Ressalva**, com fundamento nos arts. 15, inciso II, da LOTCE (Lei Estadual nº 12.509/1995), para:

a) José Jorge Rodrigues de Oliveira.

2. **Aplicar a multa** prevista no art. 62 da LOTCE, pelas ocorrências discriminadas nas Razões da Proposta de Voto, conforme detalhamento a seguir, para:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado	Incisos do art. 62, LOTCE
José Jorge Rodrigues de Oliveira	780,00	3	II

3. **Notificar** o responsável listado no item 2 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do respectivo valor, conforme art. 24 da LOTCE, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

4. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

5. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorrer no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

6. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

7. **ADVERTIR** a Unidade Jurisdicionada sobre as falhas a seguir, para que sejam adotadas as providências internas que previnam ocorrências semelhantes, ressaltando-se sua reincidência poderá ensejar a irregularidade das futuras contas (art. 15, §1º, da LOTCE):

a) não realização do processo de atualização/reavaliação/avaliação do Imobilizado, verificada no Achado nº 3, que não observou as disposições da Lei nº 4.320/1964, das Portarias STN nº 634/2013 e nº 548/2015, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e das NBC TSP's Estrutura Conceitual e 07 – Ativo Imobilizado; e

b) manutenção de mais de uma conta para movimentação dos recursos do Fundeb, verificada no Achado nº 6, visto que não se observou o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020.

8. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados na presente decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Participaram da votação: Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara – Virtual Ordinária, de 18 a 22 de agosto de 2025.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

*** **

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 5163/2025

PROCESSO Nº: 51227/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONAL: CASA CIVIL

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: CARMEN SÍLVIA DE CASTRO CAVALCANTE (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL); MARCOS ALEXANDRINO ALVES GONDIM (PREGOEIRO)

INTERESSADA: EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI

ADVOGADO: JOÃO MARCOS SALES (OAB/CE Nº 28.252)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO PONTES

SESSÃO: 2ª CÂMARA – ORDINÁRIA 11/06/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS. REVOGAÇÃO POSTERIOR.

A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO CONDUZ À MERA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENDO DEVIDO O JULGAMENTO DO PROCESSO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES.

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Representação formulada por EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pela qual pugnou pela readequação de cláusulas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 20200010 – Casa Civil;

ACORDA A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria:

- 1. Conhecer** da presente Representação, para, no mérito, considerá-la **PROCEDENTE** em virtude da identificação de ilegalidades em cláusulas do Pregão Eletrônico nº 20200010, posteriormente corrigidas pela Administração Pública;
- 2. Determinar** à atual gestão da Casa Civil do Estado do Ceará para que, nos futuros processos licitatórios, abstenham-se de reincidir nas falhas identificadas no Pregão Eletrônico nº 20200010;
- 3. Notificar** os responsáveis e a unidade jurisdicionada sobre a deliberação;
- Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos **arquivados**.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Vencida a Conselheira Onélia Maria Moreira Leite de Santana quanto à Extinção do Feito sem Resolução de Mérito, com o seu conseqüente arquivamento.

Participaram da votação os (as) Conselheiros (as) Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Júlio César Rôla Saraiva.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 2ª Câmara de 11 de junho de 2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5352/2025

PROCESSO Nº 14237/2022-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: FORTALEZA

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS TAUMATURGO DE OLIVEIRA, VALBERTO ALVES ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/08 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GABINETE DO PREFEITO. MUNICÍPIO: FORTALEZA. EXERCÍCIO: 2021. CONTAS REGULARES.

Vistos, discutidos e relatados estes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão do Gabinete do Prefeito do município de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsáveis, à época, a Sra. Maria das Graças Taumaturgo de Oliveira (Coordenadora Administrativo Financeira – Período: 01/01 a 31/12/2021) e o Sr. Valberto Alves Abreu (Contador – Período: 01/01 a 31/12/2021), submetida ao julgamento desta Corte de Contas, por força de disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 12.509/1995 (LOTCE-CE), alterada pela Lei Estadual 16.819/2019.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

a) **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão da Sra. Maria das Graças Taumaturgo de Oliveira (Coordenadora Administrativo Financeira – Período: 01/01 a 31/12/2021), do Gabinete do Prefeito do

município de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

e, por **maioria** de votos, em:

b) **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do Sr. Valberto Alves Abreu (Contador – Período: 01/01 a 31/12/2021), do Gabinete do Prefeito do município de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

c) **CIENTIFICAR** os responsáveis e o Gabinete do Prefeito do município de Fortaleza sobre o inteiro teor desta decisão; e

d) **AUTORIZAR** o **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado.

Participaram, da votação, os Exmos. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima e o Exmo. Auditor Itacir Todero.

A Exma. Conselheira Onélia Maria Moreira Leite de Santana declarou suspeição.

Convocado o Exmo. Auditor Itacir Todero para compor o quórum.

Vencido o Exmo. Auditor Itacir Todero, que votou pela exclusão da relação processual o Sr. Valberto Alves Abreu, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Representante do Ministério Público Especial presente: Exmo. Júlio César Rôla Saraiva.

Expedientes necessários, nos termos do Acórdão.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5353/2025

PROCESSO Nº: 08454/2023-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC)

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: JOSÉ OLAVO PEIXOTO FILHO (SECRETÁRIO); AILA MÁRCIA AGUIAR DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL); CARLOS KLEBER DE SOUSA CHAVES (ORDENADOR DE DESPESA); FRANCISCO MÁRCIO PONTE BENEVIDES (RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO)

ADVOGADO: ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS (OAB/CE Nº 6.854)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO: 2ª CÂMARA – VIRTUAL ORDINÁRIA 28/07/2025 A 01/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. ERROS NA ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE BENS COMPARANDO INVENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Prestação de Contas de Gestão** do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Olavo Peixoto Filho (Secretário do ISSEC);

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos:

1. **Julgar regulares** as contas do Sr. Carlos Kleber de Sousa Chave, com fundamento nos arts. 15, inciso I, e 16 da Lei Estadual nº 12.509/95, dando-lhe quitação plena;

2. **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. José Olavo Peixoto Filho, do Sr. Francisco Márcio Ponte Benevides e da Sra. Aila Márcia Aguiar de Oliveira à frente do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, dando-lhe quitação nos termos do art. 17 da LOTCE;

3. **Aplicar** aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62 da Lei Estadual nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa	Achado	Inciso
Aila Márcia Aguiar de Oliveira	R\$ 400,00	3	II
	R\$ 400,00	7	II
Total	R\$ 800,00	-	-
Francisco Márcio Ponte Benevides	R\$ 400,00	7	II
Total	R\$ 400,00	-	-
José Olavo Peixoto Filho	R\$ 400,00	7	II
Total	R\$ 400,00	-	-

4. **Determinar** à atual gestão do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, especificamente ao setor de almoxarifado e patrimônio, que proceda com a confecção dos inventários dos bens móveis e dos bens de consumo de acordo com as exigências do Anexo III do Decreto Estadual nº 27.786/2005;

5. **Notificar** os responsáveis sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas impostas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

6. **Notificar**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo legal, contado da data das notificações.

7. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

8. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9. Dar **ciência** a esta deliberação, após o trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC);

10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos **arquivados**.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor que votou pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão como Irregular para Francisco Márcio Ponte Benevides, Aila Márcia Aguiar de Oliveira e José Olavo Peixoto Filho, com aplicação de multa individualizada no valor de R\$ 6.500,00 para os dois primeiros e no valor de R\$ 5.500,00 para o último.

Participaram da votação os (as) Conselheiros (as) Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Júlio César Rôla Saraiva.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 2ª Câmara Virtual de 28 de julho a 01 de agosto de 2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 5358/2025

PROCESSO Nº: 03927/2025-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: NOVA RUSSAS

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS (ORDENADORA DE DESPESAS); IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS (RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA); FRANCISCA JESSIKA FERRO CARVALHO (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADO: SERV TECK FACILITIES LTDA

ADVOGADOS: QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA (OAB/CE Nº 62.113); JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/CE Nº 15.545); LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (OAB/CE Nº

20.623); JOSÉ ALBERTO DA SILVA (OAB/CE Nº 38.099); TIAGO FRAGOSO VIEIRA (OAB/CE Nº 15.111); LAURO RODRIGUES BONFIM (OAB/CE Nº 50.142)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO: 2ª CÂMARA – VIRTUAL ORDINÁRIA 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES QUANTO À MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL QUANTO AO MÉRITO. A ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTES DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO, INEXISTINDO PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, RESPALDADO PELO ART. 28-A DA LOTCE. REPRESENTAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Representação, com pedido de cautelar, de autoria da SERV TECK FACILITIES LTDA, contra atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Educação do município de Nova Russas;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos:

1. **EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o presente processo, devido a perda superveniente do objeto, considerando a anulação da licitação objeto da Representação, bem como a inexistência de pronunciamentos sobre quaisquer pontos constantes no peticionamento da representante no relatório da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público Especial;

2. **NOTIFICAR** a representante, a Serv Teck Facilities Ltda, os responsáveis, Sra. Michelle da Silva de Sousa Veras (Ordenadora de Despesas), Sra. Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins (Responsável pela elaboração do Termo de Referência) e Sra. Francisca Jessika Ferro Carvalho (Gestora do Fundo Municipal de Educação), e o Fundo Municipal de Educação de Novas Russas, sobre o inteiro teor desta decisão; e

3. **ARQUIVAR** o processo, em conformidade com o art. 28-A, da LOTCE,

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor que votou conhecendo a presente Representação, bem como deliberou pelo seu retorno à unidade instrutiva competente, para reexame.

Participaram da votação os (as) Conselheiros (as) Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Júlio César Rôla Saraiva.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 2ª Câmara Virtual de 18 a 22 de agosto de 2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO N.º 5379/2025

PROCESSO N.º: 07366/2022-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (FUNDEMA)

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: MARIA AGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ (PRESIDENTE DE 01/01 A 31/12/2020); ADOLFO CESAR SILVEIRA VIANA (ORDENADOR DE 01/01 A 06/01/2020 E DE 09/03 A 23/03/2020); GIZELIA OLIVEIRA SALES (CONTADORA DE 01/01 A 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTA DE GESTÃO. REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO DE PATRIMÔNIO (ESTOQUE E IMOBILIZADO) E DE OBRIGAÇÕES EM FUNDO MERAMENTE CONTÁBIL.

1. O REGISTRO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DIRETAMENTE NO PATRIMÔNIO DE FUNDO ESPECIAL CONFIGURA IRREGULARIDADE MANIFESTA EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, PARTICULARMENTE DO DISPOSTO NO ART. 71 E SS. DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964.

2. OS FUNDOS ESPECIAIS CONSTITUEM MERAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DE MODO QUE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES A ELAS RELACIONADOS DEVEM SER CONTABILIZADOS COMO DIREITOS DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO, QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA E, CONSEQUENTEMENTE, CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS.

CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) do Município de Fortaleza, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade

de Maria Agueda Pontes Caminha Muniz (Presidente de 01/01 a 31/12/2020), Adolfo Cesar Silveira Viana (Ordenador de 01/01 a 06/01/2020 e de 09/03 a 23/03/2020) e Gizelia Oliveira Sales (Contadora de 01/01 a 31/12/2020).

ACORDA a **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:

– Por **maioria** dos votos:

1. **EXCLUIR** da relação processual a Sra. Gizelia Oliveira Sales (Contadora de 01/01 a 31/12/2020).

– Por **unanimidade** dos votos:

2. Julgar **REGULARES** as contas de Adolfo Cesar Silveira Viana (Ordenador de 01/01 a 06/01/2020 e de 09/03 a 23/03/2020), com fundamento nos arts. 15, inciso I, e 16 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), dando-lhe quitação plena.

3. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de Maria Agueda Pontes Caminha Muniz (Presidente de 01/01 a 31/12/2020), com fundamento nos arts. 15, inciso II, e 17 da LOTCE (Lei nº 12.509/95).

– Por **maioria** dos votos:

4. **Aplicar** à Responsável abaixo discriminada a **MULTA** prevista no art. 62 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), pelas ocorrências discriminadas no Voto, no valor de R\$778,34 (setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa	Achado	Fundamentação
Maria Agueda Pontes Caminha Muniz (Presidente de 01/01 a 31/12/2020)	R\$778,34	ACHADOS 04, 05 e 06. Registro contábil incorreto de patrimônio (estoque e imobilizado) e de obrigações em Fundo meramente contábil e Financeiro	Art. 62, inciso II, da LOTCE

– Por **unanimidade** dos votos:

5. **Notificar** a Responsável Maria Agueda Pontes Caminha Muniz (Presidente de 01/01 a 31/12/2020) sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contando da data da notificação.

6. **DETERMINAR**, à atual gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) do Município de Fortaleza, que os registros de bens, direitos e obrigações sejam realizados na contabilidade da Unidade a qual o Fundo é vinculado, com as devidas informações complementares registradas em notas explicativas às Demonstrações Contábeis, **conforme Achados 04, 05 e 06**.

7. **RECOMENDAR**, à atual gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) do Município de Fortaleza, que sejam incluídos nas notas explicativas de cada Demonstração Contábil os detalhes adicionais às rubricas apresentadas que possam ser úteis ao entendimento dos fatos contábeis, com o objetivo de melhorar a compreensão dos eventos e das operações realizadas no exercício, bem como da situação patrimonial de determinada conta ou saldo nos Demonstrativos apresentados.

8. **Arquivar** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Participaram da Votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Ressalva: O Conselheiro Edilberto Pontes ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de responsabilização do contador.

Vencida: A Conselheira Soraia Victor quanto à dosimetria da multa no valor de R\$1.500,00 para Maria Águeda Pontes Caminha Muniz e foi vencida quanto ao julgamento do presente processo de Prestação de Contas de Gestão como Regular com Ressalva para Gizélia Oliveira Sales, com aplicação de multa no valor de R\$1.500,00, bem como acompanhou o voto da relatora nos demais termos, mas sem compromisso com a tese, conforme a justificativa do voto divergente.

Suspeição: O Procurador de Contas Júlio Saraiva declarou suspeição

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Aécio Vasconcelos.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Segunda Câmara Virtual de 18 a 22 de agosto de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO N.º 5380/2025

PROCESSO N.º: 02426/2024-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ANÁLISE AGRUPADA

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEIS: ADRIANO ROCHA DA SILVA (SECRETÁRIO NOS PERÍODOS DE 1º/01 A 04/09/2022 E DE 07/10 A 31/12/2022) E FÁTIMA CINTYA SÁ PITOMBEIRA DA CUNHA (SECRETÁRIA NO PERÍODO DE 05/09 A 06/10)

ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB/CE 28.166)

RELATORA: CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

SESSÃO: 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 18 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PRAZO LEGAL. ENVIO INTEMPESTIVO. CONTABILIDADE PÚBLICA. DEPRECIÇÃO. AMORTIZAÇÃO. EXAUSTÃO. BENS PATRIMONIAIS. REGISTRO CONTÁBIL. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO CONTÁBIL. EMPENHO. PAGAMENTO. INVENTÁRIO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS.

1. O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 12.509/1995, CONSTITUI DESCUMPRIMENTO FORMAL DE NATUREZA NÃO GRAVE PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE MULTA.

2. A AUSÊNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA ESTABELECIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, NAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC TSP E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP, COMPROMETENDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS.

3. A AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTITUI VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL Nº 8.212/1991, CARACTERIZANDO INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA COMPULSÓRIA.

4. A OMISSÃO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE EMPENHO E PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS, CONFIGURA GRAVE IRREGULARIDADE QUE VIOLA O ART. 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.717/1998, O REGIME DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO PELA PORTARIA STN Nº 548/2015 E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA CONSAGRADO NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, RESULTANDO EM APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INVERÍDICAS E ARTIFICIAL SUPERESTIMAÇÃO DOS RESULTADOS FISCAIS.

5. A DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REFERENTES AOS BENS PATRIMONIAIS APRESENTADOS NOS BALANCETES CONTÁBEIS E

OS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS VIOLA OS ARTS. 94 A 96 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E PREJUDICA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO E A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO JULGADA REGULAR COM RESSALVA PARA UMA RESPONSÁVEL E IRREGULAR PARA OUTRO RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Viçosa do Ceará**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do(a)s Sr(a)s. **Adriano Rocha da Silva** (Secretário nos períodos de 1º/01 a 04/09/2022 e de 07/10 a 31/12/2022) e **Fátima Cintya Sá Pitombeira da Cunha** (Secretária no período de 05/09 a 06/10).

ACORDA a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:

- Por **unanimidade** de votos:

1. **Julgar** Regulares com Ressalva as contas da Sra. Fátima Cintya Sá Pitombeira da Cunha (Secretária no período de 05/09 a 06/10), com fundamento nos arts. 15, inciso II, e 17 da LOTCE (Lei n.º 12.509/95);

2. **Julgar** Irregulares as contas do Sr. Adriano Rocha da Silva (Secretário nos períodos de 1º/01 a 04/09/2022 e de 07/10 a 31/12/2022), com fundamento nos arts. 15, inciso III, e 18, parágrafo único, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95);

- Por **maioria** de votos:

3. **Aplicar** ao(s) interessado(s) abaixo discriminados a multa prevista no art. 62 da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor (R\$)	Achado(s)	Inciso
Adriano Rocha da Silva (Secretário nos períodos de 1º/01 a 04/09/2022 e de 07/10 a 31/12/2022)	500,00	- 4: ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais.	II
	5.000,00	- 6: Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal – Regime Geral da Unidade Orçamentária – 0706 – Secretaria de Saúde. - 6.1: Omissão no empenho e pagamento a título encargos patronais RPPS reconhecidos pela contabilidade, referentes ao exercício de 2022.	III
	500,00	- 8: divergência entre registros na tabela de inventário dos bens	II

		patrimoniais do SIM e os balancetes contábeis do SIM.	
Total:	R\$6.000,00		
Fátima Cintya Sá Pitombeira da Cunha (Secretária no período de 05/09 a 06/10)	500,00	- 1: envio intempestivo da prestação de contas de gestão (24 dias).	IX
	500,00	- 4: ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais.	II
Total:	R\$1.000,00		

4. **Notificar** o(s) interessado(s) listado(s) no item 1 sobre esta deliberação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o(s) recolhimento(s) dos respectivos valores, conforme art. 24 da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa n.º 07/2015;

5. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7. **Arquivar** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Júlio César Rôla Saraiva.

Participaram da votação: Conselheiro(a)s Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos: Em parte, a Conselheira Soraia Victor quanto à dosimetria da multa no valor de R\$ 13.000,00 para Adriano Rocha da Silva e com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual e Federal e também quanto à dosimetria da multa no valor de R\$ 2.000,00 para Fátima Cintya Sá Pitombeira da Cunha, bem como acompanhou o voto da relatora nos demais termos, mas sem compromisso com a tese, conforme a justificativa do voto divergente.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 2ª Câmara Virtual, 22 de agosto de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO Nº 5392/2025

PROCESSO N.º: 17871/2021-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE ADMINISTRATIVA: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: OLINDA MARIA DOS SANTOS (SECRETÁRIA); JOÃO CÉLIO PINHEIRO MACIEL (CONTADOR)

ADVOGADO(S): DAYANNE DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/CE Nº 38.039); TEREZA EMILIA LIMA DE PAULA (OAB/CE Nº 20.667)

RELATORA: CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

SESSÃO: SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/08 A 22/08/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. RECEITA ORDINÁRIA. DESPESA ORDINÁRIA. VINCULAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. DETALHAMENTO. EMPENHO. INTEMPESTIVIDADE. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE. CONTADOR. EXCLUSÃO.

1. É IRREGULAR O REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS ORDINÁRIAS NO BALANÇO FINANCEIRO DE FUNDO ESPECIAL, POIS CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI Nº 4.320/1964, QUE ESTABELECE QUE FUNDOS ESPECIAIS CONSTITUEM PRODUTO DE RECEITAS ESPECIFICADAS QUE SE VINCULAM A OBJETIVOS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS.

2. AS NOTAS EXPLICATIVAS DEVEM CONTER DETALHAMENTOS E EXPLICAÇÕES COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À PLENA COMPREENSÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DA NBC TSP 11 E DO MCASP.

3. A EMISSÃO INTEMPESTIVA DE EMPENHOS E A CONSEQUENTE UTILIZAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA PARA DESPESAS DE CARÁTER CONTRATUAL E OBRIGATÓRIO CONFIGURAM IRREGULARIDADE, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964.

4. A RESPONSABILIZAÇÃO DE CONTADOR SOMENTE SE CONFIGURA EM HIPÓTESES DE ERRO GROSSEIRO, DANO COMPROVADO AO ERÁRIO OU FRAUDE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 28 DA LINDB E AO ART. 60-A DA LOTCE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVA. EXCLUSÃO DO CONTADOR. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fortaleza**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Olinda Maria dos Santos** (Secretária) e do Sr. **João Célio Pinheiro Maciel** (Contador).

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:

– Por **maioria** dos votos:

1. **EXCLUIR** da relação processual a(s) seguinte(s) pessoa(s):

a) João Célio Pinheiro Maciel (Contador)

2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas do(s) interessado(s) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso II, e 17 da LOTCE (Lei nº 12.509/95):

a) Olinda Maria dos Santos (Secretária)

3. **APLICAR** ao(s) interessado(s) abaixo discriminados a **MULTA** prevista no art. 62 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor (R\$)	Achado(s)	Inciso
Olinda Maria dos Santos	1.000,00	Achado 2 – Balanço Financeiro apresentando registros de receitas e despesas ordinárias em desacordo à Lei n.º 4.320/1964	II
	1.000,00	Achado 3 – Divergência de valores entre a Contabilidade com o Extrato Bancário da Conta nº 22.282-8 e a Conciliação de Caixa, apresentando uma superavaliação dos registros contábil	II
	1.000,00	Achado 10 – Emissão intempestiva de empenhos em 2020, gerando a utilização irregular do instituto Despesas de Exercícios Anteriores e indício de ocultação de passivos	II
Total:		R\$3.000,00	

– Por **unanimidade dos votos**:

4. **NOTIFICAR** o(s) interessado(s) listado(s) no item 2 sobre esta deliberação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o(s) recolhimento(s) dos respectivos valores, conforme art. 24 da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa n.º 07/2015.

5. **AUTORIZAR**, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

6. **NOTIFICAR**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

7. **AUTORIZAR**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE (Lei n.º 12.509/95), após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

8. **DETERMINAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fortaleza, que observe rigorosamente as disposições normativas pertinentes à elaboração das Notas Explicativas, assegurando o devido detalhamento e as explicações complementares necessárias à plena compreensão dos demonstrativos contábeis, em razão do Achado 8.

9. **DETERMINAR** à atual Gestão que aprimore suas rotinas de forma a evitar a realização de despesas sem prévio empenho, bem como somente utilize o procedimento previsto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, nas exceções prenunciadas no supracitado dispositivo legal, evitando distorções nos demonstrativos contábeis, em virtude da ausência de registros, em razão do Achado 10.

10. **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fortaleza que avalie a conveniência e a oportunidade de observar o Item 2.4, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a IPC 07 – STN ao apresentar o Balanço Orçamentário, com vistas a apresentar os documentos contábeis em conformidade com a legislação correlata, em razão do Achado 1.

11. **NOTIFICAR** sobre esta deliberação o(s) interessado(s) listado(s) no item 1.

12. **ARQUIVAR** os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

Participaram da votação: Conselheiros(as) Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Onélia Maria Moreira Leite de Santana

Vencido(a)(s): A Conselheira Soraia Victor que votou o presente processo de Prestação de Contas de Gestão como Irregular para Olinda Maria dos Santos, com aplicação de multa no valor de R\$10.500,00, bem como Regular com Ressalva para João Célio Pinheiro Maciel, com aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, quanto à recomendação à entidade e acompanhou o voto da Relatora nos demais termos, mas sem compromisso com a tese, conforme a justificativa do voto divergente

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Júlio César Rôla Saraiva

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Segunda Câmara Virtual, 22 de agosto de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

*** **

SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS PUBLICADAS NESTA SEÇÃO

1. Introdução

Leia atentamente a comunicação processual, identifique o que está sendo solicitado e se existe prazo a ser cumprido.

O destinatário da comunicação processual pode ter que apresentar documentos, recolher multas e débitos ou apenas tomar conhecimento de decisão, despacho ou movimentação do processo.

Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code ou o link de acesso ao final destas informações. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento definitivo, exceto para partes ou representantes habilitados nos autos.

2. O que é uma comunicação processual?

É a forma de dar conhecimento ao destinatário sobre assuntos de seu interesse e que tenham relação com os processos do TCE/CE, dividida nos seguintes tipos:

Diligência: Requisita informações ou documentos importantes para a instrução do processo e/ou para esclarecer assunto essencial para a decisão de questão significativa.

Audiência: Leva ao conhecimento do destinatário a necessidade de apresentação de esclarecimento ou informação essencial ao seguimento do processo.

Citação: Chama ao processo pessoa física ou jurídica para a qual foi identificada a existência de débito junto ao estado ou a um município para que recolha o valor indicado e/ou apresente defesa sobre a questão.

Notificação: Leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas das anteriores como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem recolhidos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar.

Relacionada à medida cautelar: Leva ao conhecimento do destinatário informação sobre a concessão, ou não, de medida cautelar solicitada, assim como determina providências ou requisita documentos essenciais para a decisão sobre questão relevante.

3. Prazos

Caso tenha sido concedido prazo na comunicação processual, a sua contagem, em regra, se dá em dias úteis. O início da contagem do prazo acontece no primeiro dia útil após a data de publicação desta edição do Diário Oficial.

No caso de prorrogações de prazo concedidas pelos Relatores, o prazo adicional inicia no dia útil seguinte ao último dia do prazo antes concedido.

4. Como responder a uma comunicação processual?

Os esclarecimentos, informações, documentos e comprovantes de recolhimento de multa e/ou débito devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos.

Utilize o QR Code ou o link de acesso, ao final destas informações, para acesso ao passo a passo de como proceder.

5. Como recolher a multa e/ou o débito?

Utilize o QR Code ou o link de acesso, ao final destas informações, para acesso ao passo a passo de como proceder.

Os débitos e multas aplicados nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará devem ser atualizados monetariamente, com a incidência de juros de mora, antes do efetivo recolhimento, nos termos previstos na Resolução Administrativa nº 07/2015.

Após o recolhimento, utilize o Peticionamento Eletrônico para encaminhar os comprovantes ao TCE/CE.

6. Quais são os recursos contra as decisões do TCE/CE?

Após o julgamento do processo, as partes interessadas podem, caso queiram, apresentar recursos de acordo com os prazos e detalhamento dos artigos 29 a 36-A da Lei Orgânica do TCE/CE.

7. Utilize os QR Codes ou os links de acesso a seguir para:



COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7193/2025

PROCESSO: 23193/2025-3

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CÓPIA

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Despacho nº 45516/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Informo que o link e a senha para acesso à cópia do processo foram enviados ao(s) e-mail(s) disponibilizado(s) no cadastro do(s) destinatário(s) e do(s) advogado(s) acima.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7218/2025

PROCESSO: 16003/2025-3
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO EXTERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: BOA VIAGEM
DESTINATÁRIO(A): ENERGY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S): TICIANE ROCHA PEREIRA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) ciente(s) do julgamento exarado por meio do **Acórdão nº 5453/2025** que **HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR** antes concedida, conforme fundamentação contida na decisão citada.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7220/2025

PROCESSO: 16003/2025-3
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO EXTERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: BOA VIAGEM
DESTINATÁRIO(A): GLEYYRISSON VIEIRA MENDES E ARTUR VALLE PEREIRA
ADVOGADO(S): EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO, CATARINA FERNANDES FREITAS, SHEILA TELES DE AGUIAR, LAILA PINHEIRO BEZERRA E JOÃO MARCELO GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) ciente(s) do julgamento exarado por meio do **Acórdão nº 5453/2025** que **HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR** antes concedida, com abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação das informações e esclarecimentos conforme fundamentação contida na decisão citada.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7221/2025

PROCESSO: 15634/2025-0

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO EXTERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: CRATEÚS

DESTINATÁRIO(A): JOSÉ EDVALDIR LOPES MARQUES, ELIAB GOMES MOREIRA, EDYPO DE SOUSA CARLOS, FRANCISCO VIEIRA SALES NETO, VILANEVY PEREIRA GOMES, ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA, PATRICIANA MESQUITA BRAGA, TEOBALDO BARBOSA MARQUES NETO, MARIA LUCIENE MOREIRA ROLIM BEZERRA, KAIO EMANOEL SOUSA SOARES, THAÍS XIMENES RODRIGUES FERREIRA, JANAÍNA MARTINS MOURÃO, WANDERLEY MARQUES DE SOUSA, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, HUMBERTO CÉSAR FROTA GOMES, GARDENE RODRIGUES BRAZ MARQUES, FRANCISCO JAIR SOARES MARTINS, HELANE MENDES RODRIGUES E AURICÉLIO BARBOSA PRADO-EPP

ADVOGADO(S): FELIPE LEITE BARROS

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) ciente(s) do julgamento exarado por meio do **Acórdão nº 5476/2025** que **HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR** antes concedida, conforme fundamentação contida na decisão citada.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7244/2025

PROCESSO: 15804/2025-0

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO EXTERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

UF: MASSAPÊ

DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO ADRIAN MÁRCIO DE SOUZA E OZIREZ ANDRADE PONTES

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) ciente(s) do julgamento exarado por meio do **Acórdão nº 5472/2025** que **HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR** antes concedida, conforme fundamentação contida na decisão citada.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7248/2025

PROCESSO: 20572/2025-7

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO EXTERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: MARACANAÚ

DESTINATÁRIO(A): ANTÔNIO NILSON GOMES MOREIRA, TÚLIO MARCOS BRAUN NETO E EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o **INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR** por meio do **Despacho Singular nº 5893/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7264/2025

PROCESSO: 53365/2020-0

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

UF: ACOPIARA

DESTINATÁRIO(A): MARCOS SALMO LIMA BARRETO

ADVOGADO(S): ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento, por meio do **Acórdão nº 5489/2025**, do **Recurso de Reconsideração**. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da **multa**, conforme detalhado na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7265/2025

PROCESSO: 06393/2021-8

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

UF: MOMBAÇA
DESTINATÁRIO(A): NEY WERBSON MOREIRA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento do **Recurso de Reconsideração** por meio do **Acórdão nº 5477/2025**.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7267/2025

PROCESSO: 23553/2025-7
ESPÉCIE: COMUNICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
UF: FORTALEZA
DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Despacho nº 46004/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7270/2025

PROCESSO: 10823/2022-1
ESPÉCIE: CONSULTA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: TIANGUÁ
DESTINATÁRIO(A): LUIZ MENEZES DE LIMA
ADVOGADO(S): RAFAELA JUCÁ HOLANDA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 5480/2025**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7272/2025

PROCESSO: 23623/2025-2

ESPÉCIE: COMUNICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES

UNIDADE JURISDICIONADA: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA E ADILINA FEITOSA E FEITOSA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Despacho nº 46171/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7273/2025

PROCESSO: 17835/2018-0

ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO GERAL

UF: MONSENHOR TABOSA

DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO JEOVÁ SOUSA CAVALCANTE, JOAQUIM DE SOUSA MADEIRO, CELI REGINA LIMA BEZERRA SARAIVA, MARIA CÉLIA FRANCO DO NASCIMENTO MADEIRO, AMAURY LEITÃO MELO FILHO, FRANCISCO HELISON ARAUJO AZEVEDO, FRANCISCO DANILO BENEVINUTO RODRIGUES, VIRGÍNIA VITORIANO TEIXEIRA E EXPEDITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 5394/2025**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7274/2025

PROCESSO: 33619/2018-8

ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: IPU

DESTINATÁRIO(A): RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS, BRUNO EMANUEL FERNANDES, ANTÔNIO ADENES MARTINS DE SOUSA, FRANCISCO MOURÃO RODRIGUES E FRANCISCO HÉLIO HOLANDA FREITAS

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 5397/2025**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7275/2025

PROCESSO: 22226/2025-9

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO À PRESIDÊNCIA - ALTERAÇÃO DE DADOS DO SIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO GILDECARLOS PINHEIRO

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo 1859/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7276/2025

PROCESSO: 22346/2025-8

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SIM

UNIDADE JURISDICIONADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

UF: ICÓ

DESTINATÁRIO(A): TALIANA GUIMARÃES COSTA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 1849/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7277/2025

PROCESSO: 21607/2025-5

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

UF: SOLONÓPOLE

DESTINATÁRIO(A): MANOEL TOMAZ NETO BEZERRA, NIKAEELLY PINHEIRO, FRANCISCO DIVANILSON BEZERRA SILVA E FRANCISCO FENELON CAVALCANTE PINHEIRO NETO

ADVOGADO(S): CLÁUDIO VINICIUS SILVA SANTOS

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 1753/2025**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7278/2025

PROCESSO: 02875/2025-1

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UF: FORTALEZA

DESTINATÁRIO(A): FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 46243/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7279/2025

PROCESSO: 24439/2022-6
ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
UF: CEARÁ
DESTINATÁRIO(A): MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 5391/2025**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7280/2025

PROCESSO: 05465/2025-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: MISSÃO VELHA
DESTINATÁRIO(A): FERNANDA IRIS SILVA BRITO E KAY FRANCE DE ARAÚJO QUINDERÉ
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 5927/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7283/2025

PROCESSO: 50570/2020-8

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDEB - FUNDO DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA

UF: FRECHEIRINHA

DESTINATÁRIO(A): MARIA CECÍLIA LIMA ALMEIDA

ADVOGADO(S): FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO E ÍTALO NORONHA LIMA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento, por meio do **Acórdão nº 5516/2025**, do **Recurso de Reconsideração**. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da **multa**, conforme detalhado na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7288/2025

PROCESSO: 02409/2024-9

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: BAIXIO

DESTINATÁRIO(A): RAIMUNDO AMAURILIO ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 149/2025**.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7289/2025

PROCESSO: 05367/2025-8

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

UF: ALTANEIRA

DESTINATÁRIO(A): MARIA ELIANE PEREIRA ALENCAR SOARES

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 5921/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7291/2025

PROCESSO: 09355/2025-0
ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA INDIVIDUAL
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE CULTURA
UF: CRATO
DESTINATÁRIO(A): RAIMUNDO AMADEU DE FREITAS
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de **20 (vinte) dias úteis** para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 46214/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7293/2025

PROCESSO: 04705/2025-8
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - UNIDADE TÉCNICA DO TCE
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: CANINDÉ
DESTINATÁRIO(A): ANTÔNIO FÁBIO UCHÔA SOARES E ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 5508/2025**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7295/2025

PROCESSO: 22895/2025-8

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): IPQ TECNOLOGIA LTDA, REPRESENTADA POR ANTONIO GALVÃO BAPTISTA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 5952/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7297/2025

PROCESSO: 19893/2023-8

ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA INDIVIDUAL

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA HORIZONTAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

UF: HORIZONTE

DESTINATÁRIO(A): JOÃO TIAGO EDUARDO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de **30 (trinta) dias úteis** para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 46312/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7299/2025

PROCESSO: 03563/2023-6

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: FORQUILHA

DESTINATÁRIO(A): EDINARDO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO(S): RAFAELA JUCÁ HOLANDA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 148/2025**.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 7300/2025

PROCESSO: 20763/2025-3

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UF: VÁRZEA ALEGRE

DESTINATÁRIO(A): IVO DE OLIVEIRA LEAL E MARIA ANGELITA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de **20 (vinte) dias úteis** para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 46216/2025** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Pauta de Julgamento do Pleno Sessão Presencial

Por meio desta pauta de julgamento, a Secretaria de Sessões torna pública a relação do(s) processo(s) inserido(s) pelos gabinetes dos relatores para apreciação ou julgamento na próxima sessão ordinária do Colegiado, com previsão para ocorrer no dia **09/09/2025**, observadas as 72 horas da circulação desta publicação, nos termos do art. 9-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Processos incluídos nesta pauta:

PRESIDENTE ROLDEN QUEIROZ

PROCESSO: 23378/2025-4
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ
ESPÉCIE: PREPARO DE AÇÃO DE CONTROLE
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UFMUNICÍPIO: CEARÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA

CONSELHEIRA SORAIA VICTOR

PROCESSO: 35132/2023-7
EXERCÍCIO: 2018
RELATOR: PATRÍCIA LÚCIA MENDES SABOYA
VISTA: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - REVISÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
UFMUNICÍPIO: CEARÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: IDELCE MARIA DA SILVA, MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE

PROCESSO: 16024/2024-4
EXERCÍCIO: 2024
RELATOR: ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
VISTA: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - LEGITIMADO EXTERNO
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE
UFMUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 27024/2023-8
EXERCÍCIO: 2023
RELATOR: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
ESPÉCIE: DENÚNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
UFMUNICÍPIO: CEARÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: INTERESSADO PRESERVADO (LEI 12.509/95 ART. 59)

CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA

PROCESSO: 07481/2021-0
EXERCÍCIO: 2020
RELATOR: ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
VISTA: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR
ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
UFMUNICÍPIO: RUSSAS
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ATAC.ASS.TEC.ADM S/S, JORGE CLAUDIO DE

OLIVEIRA, RAFAELA JUCA HOLANDA, RAIMUNDO GIRLEUDO LOURENCO COSTA, RAIMUNDO WEBER DE ARAUJO

PROCESSO: 08789/2022-6

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

VISTA: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

UF\MUNICÍPIO: PIRES FERREIRA

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: LIVIA MARIA MESQUITA MORORO MUNIZ MARQUES

CONSELHEIRO EDILBERTO PONTES

PROCESSO: 18319/2021-1

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

VISTA: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ

UF\MUNICÍPIO: ICÓ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANA LAIS PEIXOTO CORREIA NUNES, ICARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO

CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA

PROCESSO: 18580/2025-7

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: PATRÍCIA LÚCIA MENDES SABOYA

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - LEGITIMADO EXTERNO

ENTIDADE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE

UF\MUNICÍPIO: CEARÁ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE PINHEIRO VITORINO, FRANCISCO ANTONIO MARTINS BARBOSA, RAFAEL MACHADO MORAES, TELTEX TECNOLOGIA S.A, VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PROCESSO: 09554/2020-3

EXERCÍCIO: 2019

RELATOR: ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

UF\MUNICÍPIO: BREJO SANTO

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO JOSÉ MACEDO, POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA MACEDO, SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, TERESA MARIA LANDIM TAVARES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de Agosto de 2025.

Frank Martins Tavares Filho
SECRETÁRIO DE SESSÕES

*** **

SEGUNDA CÂMARA

Pauta de Julgamento da Segunda Câmara Sessão Presencial

Por meio desta pauta de julgamento, a Secretaria de Sessões torna pública a relação do(s) processo(s) inserido(s) pelos gabinetes dos relatores para apreciação ou julgamento na próxima sessão ordinária do Colegiado, com previsão para ocorrer no dia **10/09/2025**, observadas as 72 horas da circulação desta publicação, nos termos do art. 9-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Processos incluídos nesta pauta:

CONSELHEIRA SORAIA VICTOR

PROCESSO: 17502/2022-5

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

UFMUNICÍPIO: CASCAVEL

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLAUDIA MONTE DE MOURA, RAFAELA JUCÁ HOLANDA

CONSELHEIRO EDILBERTO PONTES

PROCESSO: 09580/2021-0

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

ESPÉCIE: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

UFMUNICÍPIO: CEARÁ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO GONCALVES BARRETO, GESTOR, HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

PROCESSO: 52178/2020-7

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

ESPÉCIE: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

UFMUNICÍPIO: CEARÁ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, GESTOR, MARIA GORETTI SILVA AGUIAR

CONSELHEIRA ONÉLIA LEITE

PROCESSO: 15814/2021-7

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

UFMUNICÍPIO: FORTALEZA

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR, ESTEVAO SAMPAIO ROMCY, LYANNA MAGALHAES CASTELO BRANCO, RAFAEL MENEZES SALES, TIAGO RIBEIRO REBOUCAS

PROCESSO: 17031/2022-3

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUARIA E REC. HIDRICOS

UFMUNICÍPIO: MORADA NOVA

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: JOSE EDMUNDO ARAUJO OLIVEIRA

PROCESSO: 20749/2022-0

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA INDIVIDUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO CEARÁ

UFMUNICÍPIO: CEARÁ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLAUDIA REIS SALES, ANA CRISTINA CAVALCANTE MACHADO, ANDREA DE CASTRO PERDIGÃO, ANDRÉA FREITAS E SILVA MAIA, ANTONIA DE MORAES XAVIER, DANILO GURGEL SERPA, DENILSON FERREIRA DINIZ, EDUARDO HENRIQUE CUNHA NEVES, FELIPE PESSOA DOS SANTOS CUNHA, FERNANDA TELES DIONÍSIO, FRANCISCA JUDITE DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA, FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR, FRANCISCO JOSE COELHO TEIXEIRA, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, FREDERICO JORGE BARBOSA ACÁRIO, JOSÉ REUDSON DE SOUZA, JOSE RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA, KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE, KEYLA SOUSA AMERICO, LUCIO FERREIRA GOMES, MARIA ENEIDA TORRES SAMPAIO, MARIANNE GONDIM LIMA OLIVEIRA, PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS, ROBERTO CAPELO FEIJO

PROCESSO: 07360/2022-5

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE

UFMUNICÍPIO: FORTALEZA

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ADOLFO CESAR SILVEIRA VIANA, MAIRLON MOREIRA DE SOUZA, MARIA AGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ, VALBERTO ALVES ABREU

PROCESSO: 52269/2020-0

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

ESPÉCIE: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
UFMUNICÍPIO: CEARÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES,
GESTOR, MARIA NIURA DE PAULA MAIA

PROCESSO: 20833/2021-3
EXERCÍCIO: 2021
RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
ESPÉCIE: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
UFMUNICÍPIO: CEARÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: GESTOR, HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO,
MARIA DO SOCORRO SOUTO COLARES

PROCESSO: 49030/2020-4
EXERCÍCIO: 2020
RELATOR: ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
ESPÉCIE: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
UFMUNICÍPIO: CEARÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES,
GESTOR, LIDUINO MONTEIRO BARBOSA

AUDITOR ITACIR TODERO

PROCESSO: 04741/2024-5
EXERCÍCIO: 2022
RELATOR: ITACIR TODERO
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
UFMUNICÍPIO: MIRAÍMA
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA MARIA ALVES PINHEIRO PINTO

PROCESSO: 33022/2023-1
EXERCÍCIO: 2022
RELATOR: ITACIR TODERO
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA
ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSP. E CONT. URBAN
UFMUNICÍPIO: SENADOR SÁ
INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA DE OLIVEIRA DE MORAIS, ANTONIO
GUSTAVO CORDEIRO DE SOUSA

AUDITOR FERNANDO UCHÔA

PROCESSO: 19386/2023-2
EXERCÍCIO: 2022
RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA LIMA UCHÔA JÚNIOR
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA INDIVIDUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO
UFMUNICÍPIO: CHORÓ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL SS - ME, EDILSON FILGUEIRAS DE MENEZES JUNIOR, MARCONDES DE HOLANDA JUCA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2025.

Frank Martins Tavares Filho
SECRETÁRIO DE SESSÕES

*** **

FIM DA PUBLICAÇÃO

- A veiculação do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (DOE-TCE) iniciou-se em **17/11/2014**.
- Até o dia 14/02/2015, as matérias foram publicadas concomitantemente no DOE-TCE e no Diário Oficial do Estado do Ceará, prevalecendo, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação deste último.
- Após este período, as publicações oficiais do TCE-CE são realizadas exclusivamente no DOE-TCE, salvo se houver determinação expressa em lei ou contrato (Art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE).
- São informadas neste diário eletrônico as datas de sua **disponibilização e publicação**.
- Considera-se como **data da publicação** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCE.
- Os **prazos** terão início, para todos efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação (Lei nº 11.419/2006).
- As matérias e edições do DOE-TCE são assinadas digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil.